

Diário Oficial

Tribunal de Contas do Estado

Pernambuco



Ano XCIX • Nº 231

Diário Eletrônico

Recife, quarta-feira, 14 de dezembro de 2022

Disponibilização: 13/12/2022

Publicação: 14/12/2022

Recomendação Conjunta orienta sobre prazo de publicação de planos de saneamento básico

O Tribunal de Contas e o Ministério Público de Contas do Estado expediram uma Recomendação Conjunta (nº 03/2022) para que 107 prefeituras do Estado e o distrito de Fernando de Noronha, elaborem seus Planos Municipais de Saneamento Básico (PMSB) até o dia 31 de dezembro, prazo estabelecido pela Lei nº 14.026 de 2020, que criou o Novo Marco Legal do Saneamento Básico.

A recomendação entra em vigor a partir desta quarta-feira (14), com a publicação do texto no Diário Oficial do TCE.

O PMSB é uma exigência legal para acesso a recursos públicos federais na área de saneamento básico. De acordo com o Relatório Preliminar de Levantamento realizado pelo TCE, dos 184 municípios pernambucanos, apenas 77 (41,62%) apresentam plano

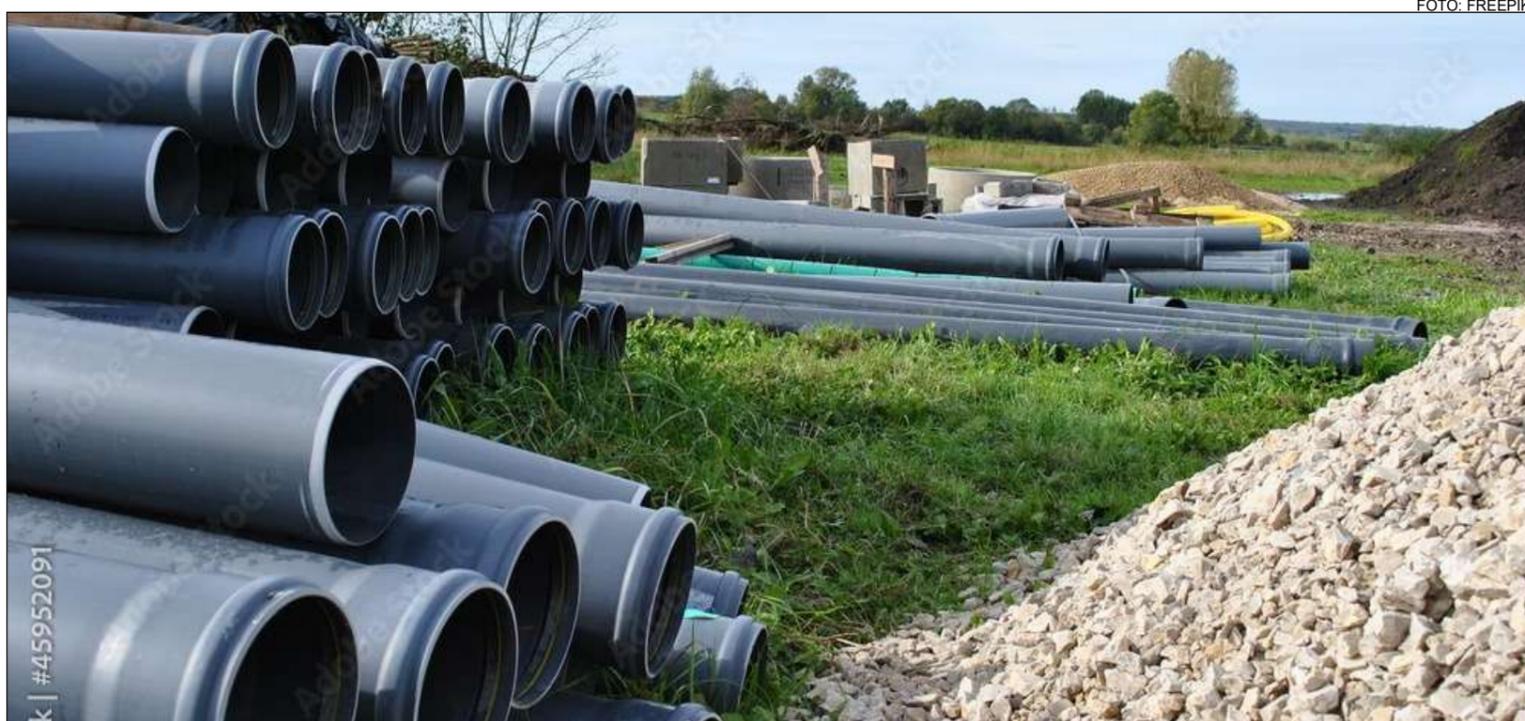


FOTO: FREEPIK

municipal ou regional, ou seja, 107 prefeituras, e também o distrito de Fernando de Noronha (58,38%) ainda não publicaram ou enviaram o documento ao TCE.

De acordo com a recomendação conjunta, os planos municipais de saneamento são “instrumentos fundamentais para a universalização dos serviços de abastecimento

de água e tratamento de esgotos, que estão diretamente relacionados à melhora da saúde, do meio ambiente e da qualidade de vida dos cidadãos pernambucanos”.

O presidente do TCE, conselheiro Ranilson Ramos, e o procurador-geral do MPC-PE, Gustavo Massa, que assinaram a recomendação,

determinaram o encaminhamento do documento à Associação Municipalista de Pernambuco (Amupe) e à Administração Geral de Fernando de Noronha.

Diagnóstico sobre lixões em Pernambuco

O Tribunal de Contas do Estado divulgou no último mês de novembro, o levantamento sobre a destinação do lixo em Pernambuco.

O levantamento, elaborado anualmente desde 2014, mostrou

uma evolução no número de cidades que vinham depositando corretamente o lixo em locais adequados.

Números do TCE atualizados identificaram que dentre as 184 cidades, 10 ainda se mantinha

depositando em lixões a céu aberto e colocando em risco a saúde da população.

O cidadão que quiser denunciar a existência de lixão em sua cidade pode entrar em contato com o TCE por meio da Ouvidoria,

acessando o site www.tce.pe.gov.br. A assistente virtual Dorinha vai orientar como proceder. É importante fornecer a localização geográfica ou um ponto de referência para auxiliar na fiscalização.



Resolução

RESOLUÇÃO TC Nº 187, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2022.

Regulamenta o procedimento de apuração de infrações e de aplicação de sanções administrativas a licitantes e contratados no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e da Escola de Contas Públicas Professor Barreto Guimarães.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, em sessão ordinária do Tribunal Pleno, realizada em 07 de dezembro de 2022, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, especialmente no disposto no inciso XVIII do artigo 102 da Lei Estadual nº 12.600, de 14 de junho de 2004 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformização de procedimentos de apuração de infração e de aplicação de sanções a licitantes e contratados no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e da Escola de Contas Públicas Professor Barreto Guimarães;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 155 a 163 e 166 a 168 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

CONSIDERANDO o disposto no art. 205, inciso IV, alínea "a", da Resolução TC nº 15, de 10 de novembro de 2010 - Regimento Interno da Corte de Contas.

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A presente Resolução disciplina o procedimento de apuração de infrações e de aplicação de sanções a licitantes e contratados, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE) e da Escola de Contas Públicas Professor Barreto Guimarães (ECPBG).

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, consideram-se:

I – Contratante: o TCE-PE ou a ECPBG, individualmente ou em conjunto, nos respectivos âmbitos de atuação;

II – Unidade Central de Acompanhamento de Contratos: unidade que concentra as atividades voltadas à formalização, ao acompanhamento e ao controle das contratações, dando suporte aos atos formais a serem praticados pelo contratante, para que, sendo estes efetuados de forma tempestiva, surtam os efeitos desejados, correspondendo, no TCE-PE, à Gerência de Formalização e Acompanhamento Contratual e, na ECPBG, à Gerência Administrativa;

III – Unidade Gestora de Contrato: qualquer unidade organizacional do TCE-PE ou da ECPBG responsável pelo acompanhamento da execução contratual e principal interessada no objeto contratado, sendo responsável por indicar um ou mais servidores para a função de fiscal do contrato;

IV – Fiscal: servidor, preferencialmente ocupante de cargo efetivo do quadro permanente do TCE-PE, a quem compete representar o contratante no acompanhamento e na fiscalização da execução do contrato, desde o início até o fim de sua vigência;

V – Autoridade Administrativa: o titular da unidade organizacional responsável pela decisão sobre instauração do processo administrativo, correspondendo, no TCE-PE, ao titular da Diretoria-Geral, e, na ECPBG, ao seu Coordenador;

VI – Autoridade Superior: autoridade hierárquica imediatamente superior à Autoridade Administrativa, correspondendo, no TCE-PE, ao Presidente e na ECPBG, ao seu Diretor;

VII – Ato ilícito: conduta comissiva ou omissiva que infringe dispositivos legais ou regras constantes de regulamentos ou de qualquer outro ato normativo, inclusive aquelas constantes dos atos convocatórios de licitação, da ata de registro de preços, do contrato ou de instrumento que o substitua;

VIII – Ato ilícito: conduta comissiva ou omissiva que infringe dispositivos legais ou regras constantes de regulamentos ou de qualquer outro ato normativo, inclusive atos convocatórios de licitação, atas de registro de preços, contratos ou de instrumentos que os substituam;

IX – Infrator ou imputado: pessoa física ou jurídica, inclusive seus representantes e administradores, a quem se atribua a prática de ato ilícito em sede de licitação, de ata de registro de preços, de dispensa, de inexigibilidade ou na execução contratual;

X – Interessado: pessoa física ou jurídica que integre relação jurídica com o TCE-PE ou com a ECPBG na condição de proponente, licitante ou contratado;

XI – Contrato da Administração Pública: todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada, inclusive os previstos no artigo 95 da Lei nº 14.133, de 01º de abril de 2021.

CAPÍTULO II DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS Seção I Das Espécies de Sanções Administrativas

Art. 3º A prática dos atos ilícitos de que trata esta Resolução sujeita o infrator à aplicação das seguintes sanções administrativas:

I - advertência;

II - multa;

III - impedimento de licitar e contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Estado de Pernambuco, por prazo não superior a 3 (três) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou para contratar com a Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, por prazo não inferior a 3 (três) anos e não superior a 6 (seis) anos.

§ 1º As disposições desta Resolução alcançam também os contratos celebrados com fundamento nos incisos I e II do artigo 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 2º A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado ao contratante.

Subseção I Da Advertência

Art. 4º A sanção de advertência, prevista no inciso I do artigo 3º desta Resolução, consiste em comunicação formal ao infrator em casos de inexecução parcial do contrato, quando não se justificar a imposição de sanção mais grave, e será aplicada pelo responsável da unidade gestora do contrato, conforme o disposto no ato convocatório e no contrato.

Subseção II Da Multa

Art. 5º A sanção de multa, prevista no inciso II do artigo 3º desta Resolução, será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas expressas no artigo 155 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021

§ 1º A multa, calculada na forma do edital ou do contrato, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor licitado ou contratado.

§ 2º As multas estabelecidas no instrumento convocatório ou no contrato podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente com outras sanções, sem prejuízo de reparação cabível por perdas e danos.

Art. 6º A critério da autoridade competente, o valor da multa poderá ser descontado do pagamento a ser efetuado ao contratado, inclusive antes da execução da garantia contratual, quando esta não for prestada sob a forma de caução em dinheiro.

§ 1º Caso o valor a ser pago ao contratado seja insuficiente para satisfação da multa, a diferença será descontada da garantia contratual.

TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente: Ranilson Ramos; **Vice-Presidente:** Teresa Duere; **Corregedor:** Valdecir Pascoal; **Ouvidor:** Carlos Neves; **Diretor da Escola de Contas:** Carlos Porto; **Presidente da Primeira Câmara:** Marcos Loreto; **Presidente da Segunda Câmara:** Dirceu Rodolfo; **Conselheiros:** Carlos Porto de Barros, Carlos da Costa Pinto Neves Filho, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Marcos Coelho Loreto, Maria Teresa Caminha Duere, Ranilson Brandão Ramos e Valdecir Fernandes Pascoal; **Procurador Geral do MPCO:** Gustavo Massa; **Auditor Geral:** Marcos Antônio Rios da Nóbrega; **Diretor Geral:** Ulysses José Beltrão Magalhães; **Diretor Geral Executivo:** Dácio Rijo Rossiter Filho; **Diretora de Comunicação:** Karla Almeida; **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes; **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes; **Jornalistas:** David Santana DRT-PE 5378, Maria Regina Jardim; **Fotografia:** Marília Auto; **Estagiária:** **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Anderson Galvão. **Endereço:** Rua da Aurora, 885, Boa Vista - Recife-PE, CEP 50050-910 - **Fone PABX:** 3181-7600. **Imprensa:** 3181-7671 - e-mail: imprensa@tce.pe.gov.br. **Ouvidoria:** 0800.081.1027.



Nosso endereço na Internet <http://www.tce.pe.gov.br>

§ 2º Caso a faculdade prevista no *caput* deste artigo não tenha sido exercida e verificada a insuficiência da garantia para satisfação integral da multa, o saldo remanescente será descontado de pagamentos devidos ao contratado.

§ 3º A faculdade prevista no *caput* restringe-se aos pagamentos decorrentes de um mesmo contrato, não alcançando outras relações jurídicas vigentes.

§ 4º Após esgotados os meios de execução direta da sanção de multa indicados nos §§1º e 2º deste artigo, o contratado será notificado para recolher a importância devida no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento da comunicação oficial.

§ 5º Decorrido o prazo previsto no § 4º, o contratante encaminhará a multa para cobrança judicial.

§ 6º Caso o valor da garantia seja utilizado, no todo ou em parte, para o pagamento da multa, aquele deverá ser complementado pelo contratado no prazo de até 10 (dez) dias úteis, a contar da notificação do contratante.

§ 7º O contratante poderá, em situações excepcionais devidamente motivadas, efetuar a retenção cautelar do valor da multa antes da conclusão do procedimento administrativo.

Subseção III

Do Impedimento de Licitar e Contratar

Art. 7º A sanção de impedimento de licitar e contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Estado de Pernambuco, prevista no inciso III do artigo 3º desta Resolução, será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas expressas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do artigo 155 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, quando não se justificar a imposição de sanção mais grave.

Parágrafo único. O impedimento de licitar e contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Estado de Pernambuco tem o prazo máximo de 3 (três) anos.

Art. 8º A aplicação da sanção indicada no artigo 7º desta Resolução poderá levar à rescisão do contrato diretamente relacionado à sua aplicação.

Art. 9º No caso de o infrator ser signatário de outros contratos com o mesmo órgão aplicador da sanção, devem ser adotadas as seguintes providências:

I – instauração de processo administrativo, nos termos previstos nesta Resolução, para, em relação aos ajustes referidos no *caput*, proceder-se à verificação de fatos que possam comprometer a segurança e o êxito das contratações existentes, aptos a justificar a rescisão desses contratos;

II – não prorrogação de contratos de prestação de serviços ou fornecimento contínuo, salvo por prazo mínimo necessário à conclusão de um novo certame, evitando a descontinuidade do serviço ou o custo de uma contratação emergencial.

Parágrafo único. Em contratos por escopo, admite-se a prorrogação da vigência contratual, quando esta decorre dos fundamentos previstos no artigo 111 e no § 5º do artigo 115, ambos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Subseção IV

Da Declaração de Inidoneidade para Licitar ou Contratar com a Administração Pública

Art. 10. A sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, prevista no inciso IV do artigo 3º desta Resolução, será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas expressas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do artigo 155 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, bem como pelas infrações administrativas constantes nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do *caput* do referido artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no inciso III do artigo 3º desta Resolução, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

Art. 10. A sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou para contratar com a Administração Pública, prevista no inciso IV do artigo 3º desta Resolução, será aplicada ao responsável por infrações administrativas constantes:

I - nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do artigo 155 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

II - nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do *caput* artigo 155 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no inciso III do artigo 3º desta Resolução.

§ 1º A aplicação da sanção prevista no *caput* será obrigatoriamente precedida de análise jurídica e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

§ 2º O contratante indicará no ato da declaração de inidoneidade o valor a ser ressarcido pelo infrator com os respectivos critérios de correção e as obrigações pendentes de cumprimento.

§ 3º No prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de aplicação da sanção, o contratante deverá informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por ele aplicadas, para fins de publicidade, no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), instituídos no âmbito do Poder Executivo Federal.

Art. 11. Os efeitos da declaração de inidoneidade permanecem enquanto perdurarem os motivos que determinaram a aplicação da sanção ou até que seja promovida a reabilitação pelo infrator perante a própria autoridade que a aplicou.

Art. 12. Uma vez decidida a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou para contratar com a Administração Pública, o contratante determinará a instauração de processo administrativo, nos termos previstos nesta Resolução, para verificar a existência de fatos que possam comprometer a segurança e o êxito de outros contratos porventura firmados com o infrator ou imputado, aplicando-se o disposto no artigo 9º desta Resolução.

Seção II

Da Reabilitação

Art. 13. A reabilitação do licitante ou contratado é admitida perante a própria autoridade que aplicou a sanção, exigindo-se, cumulativamente:

I - reparação integral do dano causado à Administração Pública;

II - pagamento da multa;

III - transcurso do prazo mínimo de 1 (um) ano da aplicação da sanção, no caso de impedimento de licitar e contratar, ou de 3 (três) anos da aplicação da sanção, no caso de declaração de inidoneidade;

IV - cumprimento das condições de reabilitação definidas no ato punitivo;

V - análise jurídica prévia, com posicionamento conclusivo quanto ao cumprimento dos requisitos definidos neste artigo.

Parágrafo único. A sanção pelas infrações previstas nos incisos VIII e XII do caput do artigo 155 da Lei nº 14.133, de 01º de abril de 2021 exigirá, como condição de reabilitação do licitante ou contratado, a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade pelo responsável.

Seção III

Das Competências para Apuração e Aplicação das Sanções Administrativas

Art. 14. A instauração do processo administrativo será determinada pela autoridade administrativa referida no inciso V do artigo 2º desta Resolução.

Art. 15. A aplicação das sanções previstas no artigo 3º desta Resolução compete:

I – ao Presidente, tanto no âmbito do TCE-PE, quanto da ECPBG, quando se tratar da hipótese referida no inciso IV do mencionado artigo;

II – à Autoridade Administrativa referida no inciso V do artigo 2º, nos casos das demais sanções.

Art. 16. Na aplicação das sanções devem ser consideradas as seguintes circunstâncias:

I – a natureza e a gravidade da infração cometida;

II - as peculiaridades do caso concreto;

III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

IV - os danos que dela provierem para a Administração Pública;

V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO PARA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES

Seção I

Da Iniciativa e da Instauração do Processo Administrativo de Aplicação de Sanções

Art. 17. Os agentes de contratação, as unidades administrativas referidas nos incisos II e III do artigo 2º desta Resolução, bem como qualquer servidor público responsável pelos procedimentos de contratação ou pelo acompanhamento e fiscalização da execução do objeto do contrato, quando verificar a ocorrência de quaisquer das infrações administrativas previstas no artigo 155 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 por pessoa física ou jurídica, inclusive seus representantes, como licitante ou enquanto parte em contrato, dela dará ciência ao Departamento de Contratações do TCE-PE (DCO) ou à Gerência Administrativa da ECPBG (GADM), conforme o caso.

§1º Presentes os indícios de cometimento de irregularidade na execução do contrato, o DCO ou a GADM, conforme o caso, representará à Autoridade Administrativa referida no inciso V do artigo 2º, para fins de deliberação quanto à instauração de processo administrativo;

§2º A comunicação de irregularidade conterá a descrição dos fatos imputados, o dispositivo pertinente à infração, a identificação do licitante ou contratado e os elementos pelos quais se possa identificá-los.

Art. 18. A Autoridade Administrativa, ante a comunicação citada no §1º do art. 17 desta Resolução e havendo previsão, no caso, de aplicação das sanções de impedimento de licitar e contratar ou de declaração de inidoneidade, referidas nos incisos III e IV do art. 3º desta Resolução, poderá determinar a abertura de Processo de Apuração de Infrações e Aplicação de Sanções a Licitantes e Contratados, que será conduzido por Comissão designada para este fim.

§ 1º A apuração de responsabilidade por infrações passíveis das sanções de advertência e multa dar-se-á em processo administrativo simplificado, conduzido por servidor efetivo designado, a quem caberá a elaboração de relatório final conclusivo quanto à existência de responsabilidade do licitante ou contratado, garantidos o contraditório e a ampla defesa, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da conduta, indicará os dispositivos legais violados e remeterá o processo à autoridade administrativa para julgamento.

§ 2º O relatório final de que trata o § 1º será remetido à autoridade administrativa para julgamento, contendo um resumo das peças principais dos autos, opinativo sobre a licitude da conduta e indicação dos dispositivos legais violados.

- § 2º A Comissão referida no *caput* será composta por 3 (três) servidores, sendo, no mínimo, 2 (dois) titulares de cargos públicos efetivos e estáveis.
- § 3º A Comissão responsável será designada anualmente por ato do Presidente do TCE-PE, com atuação ao longo do ano em que for designada, podendo ser reconduzida com a mesma periodicidade.
- § 4º A Comissão poderá ser modificada ao longo do ano, mantida a composição estabelecida no § 2º.
- § 5º Aos integrantes da Comissão aplica-se o disposto nos artigos 18 a 21 da Lei Estadual nº 11.781, de 6 de junho de 2000, que tratam dos casos de impedimentos e de suspeição.
- § 6º Ao processo licitatório ou ao processo do contrato, se houver, será juntada comunicação emitida pela Comissão responsável pela condução do Processo de Apuração de Infrações e Aplicação de Sanções a Licitantes e Contratados a respeito da abertura e da conclusão do processo administrativo.
- § 7º Uma vez concluído, o Processo de Apuração de Infrações e Aplicação de Sanções a Licitantes e Contratados será mantido em arquivo de acordo com as normas de temporalidade a ele aplicáveis.
- § 8º Havendo débitos e multas passíveis de inscrição na dívida ativa não-tributária do Estado de Pernambuco, devem ser observados os procedimentos dispostos na Lei Estadual nº 13.178, de 29 de dezembro de 2006.
- § 9º Dar-se-á ciência, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, à Secretaria de Administração do Estado de Pernambuco no caso de aplicação das sanções de impedimento de licitar e contratar ou de declaração de inidoneidade, previstas nos incisos III e IV do artigo 3º desta Resolução.
- § 10 Na aplicação da sanção de multa, prevista no inciso II do *caput* do art. 3º desta Resolução, será facultada a defesa do interessado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de sua intimação, observadas, no que couber, as disposições dos artigos 25 a 27 desta Resolução.

Seção II

Da Intimação para Defesa e do Direito de Vista dos Autos

- Art. 19. Após a formação dos autos processuais e coligidos os documentos já existentes, será elaborada Nota de Imputação (NI), que, conterá, no mínimo:
- I – a descrição detalhada das ocorrências ou dos fatos noticiados pelos responsáveis por procedimentos de licitação e de contratação e por atividades de fiscalização a eles pertinentes;
- II – as normas legais, regulamentares, editalícias e contratuais transgredidas, conforme o caso;
- III – a sanção cabível, de acordo com os indícios de materialidade e de autoria da infração.
- Art. 20. O imputado será intimado para apresentar defesa a respeito da lavratura da Nota de Imputação (NI), no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
- § 1º A intimação para a defesa mencionada no *caput*, que terá como anexo a Nota de Imputação (NI), conterá, no mínimo:
- I – identificação do imputado e da autoridade que instaurou o procedimento;
- II – a informação de que o imputado poderá ter vista dos autos;
- III – breve descrição do fato capaz de ensejar a aplicação de penalidade, reportando-se à Nota de Imputação (NI);
- IV – notificação preliminar das normas infringidas;
- V – informação da continuidade do processo independentemente da manifestação do interessado;
- VI – outras informações julgadas necessárias.
- § 2º As comunicações do processo dar-se-ão, preferencialmente, pelo Sistema Eletrônico de Informações (SEI) e, concomitantemente, por via postal, com aviso de recebimento, inclusive no que se refere às intimações e à apresentação de defesa e de recursos.
- § 3º Na impossibilidade da comunicação nos termos do parágrafo 2º, serão adotadas outras formas de comunicação, na seguinte ordem:
- I - por servidor ou terceiro devidamente designado;
- II - por edital publicado no Diário Eletrônico do TCE-PE, quando frustrada a tentativa de notificação pessoal, na forma prevista no inciso I ou quando o seu destinatário encontrar-se em local incerto e não sabido.
- Art. 21. Os interessados têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias digitalizadas dos dados e dos documentos que o integram, ressalvados os que se refiram a terceiros e os protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem.

Seção III

Da Complementação da Instrução Processual

- Art. 22. Após o recebimento da defesa, ou transcorrido o prazo sem manifestação do imputado, a Comissão referida no artigo 18 desta Resolução adotará as medidas necessárias à complementação da instrução processual, colhendo, se for o caso, novas informações dos responsáveis pela gestão e fiscalização da atividade investigada e realizando vistorias, oitivas de testemunhas ou qualquer outra providência necessária à elucidação dos fatos.
- Art. 23. Dar-se-á ciência ao interessado acerca das diligências destinadas à produção de prova, para que, querendo, acompanhe a instrução e exerça o direito ao contraditório e à ampla defesa.
- § 1º Na hipótese de deferimento do pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis pela Comissão, o licitante ou o contratado poderá apresentar alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da intimação.
- § 2º Serão indeferidas pela Comissão, mediante decisão fundamentada, provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.

Seção IV

Do Relatório e das Alegações Finais

- Art. 24. Encerrada a instrução processual, com ou sem complementação, a Comissão designada na forma do artigo 18 desta resolução elaborará relatório e o encaminhará à autoridade competente para decisão.
- § 1º A complementação da instrução prevista no *caput*, se realizada, deverá estar concluída em 20 (vinte) dias úteis, a contar do fim do prazo assinalado para apresentação da defesa, sendo admitida uma prorrogação por igual período, a critério da autoridade instauradora do processo.
- § 2º O descumprimento do prazo previsto no § 1º deste artigo, em caráter excepcional e fundamentadamente, não implica vício processual.

Seção V

Da Decisão

- Art. 25. Apresentadas alegações finais ou decorrido o prazo previsto no artigo anterior sem a sua apresentação, os autos serão encaminhados à autoridade competente para decisão, a qual poderá:
- I – determinar diligência para esclarecimento de algum aspecto que ainda considere insuficientemente esclarecido;
- II – anular o procedimento, se entender que está eivado de nulidade insanável;
- III – considerar insubsistente a imputação, arquivando o processo;
- IV – considerar procedente a imputação, aplicando a sanção.
- § 1º Na hipótese do inciso II, o ato anulatório deverá identificar a partir de que momento incide o desfazimento.
- § 2º Na hipótese do inciso IV, o ato deverá conter, quando cabível, o prazo da sanção.
- Art. 26. As decisões sobre aplicação de sanções serão motivadas e, nas hipóteses dos incisos III e IV do artigo 3º desta Resolução, publicadas no Diário Eletrônico do TCE-PE.
- Parágrafo único. Os extratos das decisões que aplicarem sanções, bem como daquelas que julgarem os recursos previstos nesta Resolução, serão publicados no Diário Eletrônico do TCE-PE, de modo a conter:
- I – número do respectivo processo administrativo;
- II – nome ou razão social do licitante ou contratado e número de inscrição no CNPJ;
- III – nome de todos os sócios, em se tratando de pessoa jurídica;
- IV – dispositivo em que se fundamenta a decisão, com menção à sanção aplicada e aos respectivos prazos para cumprimento, ou de duração da restrição ou impedimento;
- V – data da decisão.
- Art. 27. A autoridade competente deverá, antes de emitir a decisão, solicitar pronunciamento da Procuradoria Jurídica do TCE-PE.
- § 1º O parecer emitido pela Procuradoria Jurídica poderá ser acolhido como fundamento da decisão, dela fazendo parte integrante.
- § 2º A emissão de parecer jurídico não ensejará direito a nova manifestação do interessado.

Seção VI

Do Recurso e do Pedido De Reconsideração

- Art. 28. Da decisão que aplica as sanções previstas nos incisos I, II e III do artigo 3º desta Resolução, cabe recurso administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da intimação do respectivo ato.
- Parágrafo único. O recurso de que trata o *caput* deste artigo será dirigido à autoridade que proferiu a decisão recorrida, que, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias úteis, encaminhará o recurso com sua motivação à autoridade superior, a qual deverá preferir sua decisão no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do recebimento dos autos.
- Art. 29. Da decisão que aplica a sanção prevista no inciso IV do artigo 3º desta Resolução caberá apenas pedido de reconsideração ao Presidente do TCE-PE, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da intimação, e decidido no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contados do seu recebimento.
- Art. 30. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.
- Parágrafo único. Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pela Procuradoria Jurídica do TCE-PE, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.
- Art. 31. Interposto o recurso ou o pedido de reconsideração, dar-se-á ciência aos demais interessados, que poderão impugná-los no prazo de 5 (cinco) dias úteis.
- Art. 32. A decisão no recurso ou no pedido de reconsideração, exceto nos casos de advertência, sempre fundamentada, será publicada no Diário Eletrônico do TCE-PE.
- Art. 33. Da decisão do Presidente do TCE-PE que julgar recurso hierárquico, assim como daquela que julgar pedido de reconsideração, cabe recurso de agravo previsto no inciso III do artigo 79 da Lei nº 12.600, de 14 de junho de 2004.

Seção VII

Das Comunicações Processuais

Art. 34. As comunicações para oferecimento de defesa e de alegações finais e as relativas à aplicação de sanções, far-se-ão, diretamente, a representante do licitante ou do contratado, observando o disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 20 desta Resolução.

§ 1º As comunicações realizadas pela via postal serão consideradas eficazes quando recebidas no endereço fornecido pelo licitante ou pelo contratado.

§ 2º Para as comunicações realizadas por servidor ou por terceiro designado, no endereço fornecido pelo licitante ou pelo contratado, deverá ser emitida certidão, nos termos do artigo 143, § 3º, da Resolução TC nº 15, de 10 de novembro de 2010.

§ 3º As demais comunicações poderão ser feitas por correio eletrônico ou qualquer outro meio cuja eficácia seja passível de comprovação, respeitada sempre a antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, na hipótese de necessidade de comparecimento de representante do licitante ou do contratado.

Art. 35. Devem ser objeto de comunicação os atos do processo dos quais resulte para o interessado imposição de deveres, ônus, sanções ou restrições ao exercício de direitos e de atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse.

Art. 36. A comunicação dos atos será dispensada:

I – quando praticados na presença do representante do licitante ou do contratado, conforme registro em ata, por ele também subscrita;

II – quando o representante do licitante ou do contratado revelar conhecimento de seu conteúdo, manifestado expressamente por qualquer meio no procedimento.

Art. 37. As comunicações deverão ser feitas no Diário Eletrônico do TCE-PE quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o licitante ou o contratado .

Seção VIII Dos Prazos

Art. 38. Os prazos previstos nesta Resolução começarão a correr a partir do primeiro dia útil após o recebimento da comunicação processual.

§ 1º Considera-se prorrogado até o primeiro dia útil seguinte o prazo cujo vencimento ocorra em dia sem expediente na sede do contratante ou se aquele for encerrado antes do horário normal.

§ 2º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo, não se interrompendo nos sábados, domingos e feriados, salvo se expressa a previsão da contagem em dias úteis.

§ 3º Nenhum prazo para apresentação de defesa, recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

Art. 39. Salvo motivo de força maior devidamente comprovado ou legislação específica, os prazos processuais na?o se suspendem nem se interrompem, à exceção do prazo prescricional que corre em 5 (cinco) anos, contados da ciência da infração pelo contratante, e será:

I - interrompido pela instauração do processo de responsabilização a que se refere o artigo 18;

II - suspenso pela celebração de acordo de leniência previsto na Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;

III - suspenso por decisão judicial que inviabilize a conclusão da apuração administrativa.

CAPÍTULO IV DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Art. 40. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, à pessoa jurídica sucessora ou à empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia.

Art. 41. Em qualquer momento, no curso do processo de contratação, o agente de contratação ou a comissão de contratação deverá suscitar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica com vista à instauração de processo administrativo específico para esse fim, quando restar evidenciada sua utilização com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ou para provocar confusão patrimonial.

Parágrafo único. A manifestação do agente de contratação ou da comissão de contratação na forma do *caput* implica a suspensão do curso do procedimento de contratação até a decisão final relativa ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Art. 42. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será comunicado pelo agente de contratação ou pela comissão de contratação à Gerência de Licitações e Contratações Diretas, devendo ser acompanhada dos elementos fáticos que justifiquem a abertura de processo administrativo competente.

Art. 43. A Gerência de Licitações e Contratações Diretas, observada a pertinência dos indícios apresentados pelo agente de contratação ou comissão de contratação, encaminhará ao Diretor do Departamento de Contratações pedido de abertura de processo administrativo de desconsideração da personalidade jurídica.

Parágrafo único. O Diretor do Departamento de Contratações encaminhará o pedido ao Diretor-Geral, que decidirá pela abertura do processo administrativo de desconsideração da personalidade jurídica.

Art. 44. Recebido o pedido de abertura de processo administrativo de desconsideração da personalidade jurídica, o Diretor-Geral decidirá no prazo de 3 (três) dias úteis pela instauração ou não do processo, comunicando, em qualquer caso, a deliberação ao Departamento de Contratações.

Art. 45. O processo administrativo de desconsideração da personalidade jurídica será conduzido pela Comissão a que se refere o art. 18 desta Resolução.

Art. 46. Instaurado o processo administrativo de desconsideração da personalidade jurídica, terá o processado o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentar sua defesa quanto ao incidente suscitado.

Art. 47. Na condução do processo administrativo de desconsideração da personalidade jurídica, as partes são livres para produção e apresentação de provas, devendo ser franqueado ao processado o prazo do art. 46 desta Resolução quando novas provas forem suscitadas pelo contratante.

Art. 48. Encerradas as fases de produção de provas e apresentação de defesa, a Comissão a que se refere o art. 18 desta Resolução emitirá parecer conclusivo sobre o cabimento ou não da desconsideração da personalidade jurídica no caso.

Art. 49. O processo administrativo de desconsideração da personalidade jurídica será encaminhado à Procuradoria Jurídica do TCE-PE para emissão de opinativo, o qual subsidiará a decisão a ser proferida pelo Diretor-Geral no prazo de 3 (três) dias úteis.

Art. 50. Emitida a decisão pelo Diretor-Geral sobre o cabimento ou não da desconsideração da personalidade jurídica, será o respectivo processo administrativo encaminhado à Gerência de Licitações e Contratações Diretas, que dará seguimento ao processo de contratação suspenso na forma do parágrafo único do art. 41 desta Resolução.

Art. 51. O agente de contratação ou a comissão de contratação desclassificará a licitante quando o processo administrativo concluir pela desconsideração de sua personalidade jurídica.

Art. 52. A licitante processada poderá interpor recurso, observadas as disposições do art. 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para seu exercício e processamento.

Art. 53. Encerrado o processo de contratação e declarada a desconsideração da personalidade jurídica, o Diretor-Geral determinará a abertura de processo administrativo de aplicação de sanções previstas na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 54. A desconsideração da personalidade jurídica poderá ser suscitada, incidentalmente, em Processo de Apuração de Infrações e Aplicação de Sanções a Licitantes e Contratados anteriormente instaurado, hipótese em que serão aplicadas as disposições deste capítulo, naquilo que for pertinente.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 55. Os atos previstos como infrações administrativas na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e a autoridade competente definidos na referida Lei.

Art. 56. Os atos convocatórios e os instrumentos contratuais deverão conter regras específicas sobre a apuração e a aplicação de sanções, observado o disposto nesta portaria.

Art. 57. Os casos omissos serão resolvidos mediante decisão da autoridade referida no inciso V do artigo 2º desta Resolução, ouvida a Procuradoria Jurídica.

Art. 58. O Diretor-Geral do TCE-PE ou o Coordenador da ECPBG poderão editar normas e orientações complementares a esta Resolução.

Art. 59. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, não se aplicando aos processos administrativos de apuração de infrações e aplicação de penalidades:

I - anteriormente instaurados;

II - oriundos de contratações sob a égide da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da Lei nº 10.520, de 17 de junho de 2002, os quais serão regidos pela Portaria Conjunta TCE-PE/ECPBG nº 10, de 18 de abril de 2017.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado
de Pernambuco, em 07 de dezembro de 2022.

RANILSON BRANDÃO RAMOS
Presidente

(REPUBLICADA POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÕES)

Portaria Normativa

PORTARIA NORMATIVA TC Nº 201, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

Divulga os feriados e estabelece os dias sem expediente no ano de 2023, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a adequação do planejamento das atividades do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE) nos âmbitos administrativo e jurisdicional;

CONSIDERANDO a necessidade de alimentação do Sistema de Processo Eletrônico (e-TCEPE) para fins de cálculo dos prazos processuais e que estes apenas se iniciam e vencem em dia de expediente normal da sede do TCE-PE, nos termos do parágrafo único do artigo 30 da Resolução TC nº 22, de 14 de outubro de 2015;

CONSIDERANDO que os sistemas Termo de Designação de Atividade Eletrônico (e-TDA) e Jornada de Trabalho devem levar em conta os dias de feriado e sem expediente para fins de cálculo dos prazos das atividades de auditoria, dos indicadores institucionais definidos e dos períodos trabalhados por cada servidor;

RESOLVE expedir a seguinte **Portaria Normativa**:

Art. 1º Serão os seguintes os feriados e os dias sem expediente no ano de 2023, para cumprimento no âmbito da sede do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE), sem prejuízo da prestação dos serviços considerados essenciais:

- I - 1º de janeiro, Confraternização Universal (feriado nacional);
 - II - 20 de fevereiro (dia sem expediente);
 - III - 21 de fevereiro, Carnaval (dia sem expediente);
 - IV - 22 de fevereiro, Quarta-feira de Cinzas (dia sem expediente);
 - V - 6 de março, Data Magna de Pernambuco (feriado estadual);
 - VI - 06 de abril (dia sem expediente);
 - VII - 07 de abril, Sexta-feira da Paixão (feriado nacional);
 - VIII - 21 de abril, Tiradentes (feriado nacional);
 - IX - 1º de maio, Dia Mundial do Trabalho (feriado nacional);
 - X - 23 de junho (dia sem expediente);
 - XI - 24 de junho, São João (feriado estadual);
 - XII - 16 de julho, Nossa Senhora do Carmo (feriado municipal da cidade do Recife);
 - XIII - 7 de setembro, Independência do Brasil (feriado nacional);
 - XIV - 8 de setembro (dia sem expediente com compensação de horário);
 - XV - 12 de outubro, Nossa Senhora Aparecida, Padroeira do Brasil (feriado nacional);
 - XVI - 13 de outubro (dia sem expediente com compensação de horário);
 - XVII - 2 de novembro, Finados (feriado nacional);
 - XVIII - 3 de novembro, dia em homenagem ao servidor público (dia sem expediente transferido do dia 28 de outubro);
 - XIX - 15 de novembro, Proclamação da República (feriado nacional);
 - XX - 8 de dezembro, Nossa Senhora da Conceição (feriado municipal da cidade do Recife);
 - XXI - 25 de dezembro, Natal (feriado nacional).
- § 1º Os dias considerados sem expediente poderão ser alterados para expediente normal, a qualquer tempo, por ato do Presidente do TCE-PE.
- § 2º Na hipótese do § 1º, para fins de cálculo dos prazos processuais, ficam mantidos os dias sem expediente conforme definido nos incisos deste artigo.

Art. 2º No âmbito das Inspetorias Regionais localizadas em Municípios do interior do Estado de Pernambuco, sem prejuízo da prestação dos serviços considerados essenciais, aplica-se o disposto no artigo 1º, exceto as alíneas XII e XXI, aplicáveis apenas à sede do TCE-PE, respeitando, no entanto, os feriados declarados em lei municipal da sede da respectiva Inspetoria Regional, conforme anexo único desta Portaria Normativa.

Art. 3º Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
em 13 de dezembro de 2022.

RANILSON BRANDÃO RAMOS
Presidente

ANEXO ÚNICO

(PORTARIA NORMATIVA TC Nº 201, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022)
FERIADOS E DIAS SEM EXPEDIENTE NAS INSPETORIAS REGIONAIS DO TCE-PE EM 2023

INSPETORIA REGIONAL DE ARCOVERDE (IRAR):

- I - 08 de junho, Corpus Christi (feriado municipal);
- II - 09 de junho (dia sem expediente com compensação de horário);
- III - 11 de setembro, Emancipação Política da Cidade (feriado municipal);
- IV - 23 de setembro, Padroeira da Cidade (feriado municipal);
- V - 16 de outubro (dia sem expediente com compensação de horário);
- VI - 17 de outubro, Dia do Comerciante (feriado municipal).

INSPETORIA REGIONAL DE BEZERROS (IRBE):

- I - 19 de março, Padroeiro da Cidade (feriado municipal);
- II - 18 de maio, Emancipação Política da Cidade (feriado municipal);
- III - 19 de maio (dia sem expediente com compensação de horário);
- IV - 8 de dezembro, Nossa Senhora da Conceição (feriado municipal).

INSPETORIA REGIONAL DE GARANHUNS (IRGA):

- I - 4 de fevereiro, Elevação de Garanhuns à categoria de Cidade (feriado municipal);
- II - 08 de junho, Corpus Christi (feriado municipal);
- III - 09 de junho (dia sem expediente com compensação de horário);
- IV - 12 de junho (dia sem expediente com compensação de horário);
- V - 13 de junho, Santo Antônio (feriado municipal).

INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES (IRPA):

- I - 9 de junho, Emancipação Política da Cidade (feriado municipal);
- II - 17 de julho, Dia do Comerciante (feriado municipal);
- III - 8 de dezembro, Padroeira da Cidade (feriado municipal).

INSPETORIA REGIONAL DE PETROLINA (IRPE):

- I - 08 de junho, Corpus Christi (feriado municipal);
- II - 09 de junho (dia sem expediente com compensação de horário);
- III - 14 de agosto (dia sem expediente com compensação de horário);
- IV - 15 de agosto, Padroeira da Cidade (feriado municipal);

V - 21 de setembro, Emancipação Política da Cidade (feriado municipal);
VI - 22 de setembro (dia sem expediente com compensação de horário).

INSPETORIA REGIONAL DE SURUBIM (IRSU):

I - 20 de janeiro, São Sebastião (feriado municipal);
II - 19 de março, São José (feriado municipal);
III - 08 de junho, Corpus Christi (feriado municipal);
IV - 09 de junho (dia sem expediente com compensação de horário);
V - 11 de setembro, Emancipação Política da Cidade (feriado municipal).

Portarias

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe conferem o Artigo 33, inciso IV, da Constituição Estadual e o Art. 94, inciso III, da Lei nº 12.600, de 14 de junho de 2004, e em virtude de aprovação em Concurso Público, cujo resultado foi homologado por meio da Portaria nº 496/2017, publicada neste Diário em 22.12.2017, resolve:

Portaria nº 921/2022 – nomear FERNANDO HENRIQUE BRANDAO CASTANHO PAES para exercer, em caráter efetivo, o cargo de Analista de Gestão – Área de Julgamento, Padrão AGE-1, tendo em vista o não comparecimento à posse do candidato VITOR FINOTTI BARBOSA, nomeado por meio da Portaria nº 864/2022, datada de 03.11.2022, publicada no Diário Eletrônico do TCE-PE em 04 de novembro de 2022.

Portaria nº 922/2022 – nomear OBEDE NASCIMENTO BRAGA para exercer, em caráter efetivo, o Cargo de Auditor de Controle Externo – Área de Auditoria de Contas Públicas, Padrão ACE-3, tendo em vista a desistência formal à posse do candidato ARTHUR BARBOSA CASCUDO RODRIGUES, nomeado através da Portaria nº 920/2022, datada de 07.12.2022, publicada no Diário Eletrônico do TCE-PE em 12 de dezembro de 2022.

Portaria nº 923/2022 – nomear EDUARDO TETSUO AMEKU, para exercer, em caráter efetivo, o Cargo de Analista de Gestão – Área de Administração, Padrão AGE-1, tendo em vista a desistência formal à posse do candidato TIAGO STRAPAZZON SEVERO, nomeado através da Portaria nº 918/2022, datada de 07.12.2022, publicada no Diário Eletrônico do TCE-PE em 12 de dezembro de 2022.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
em 13 de dezembro de 2022.

RANILSON BRANDÃO RAMOS
Presidente

Termo de intenção em compor o Comitê Pernambucano pela Primeira Infância**TERMO DE INTENÇÃO EM COMPOR O COMITÊ
PERNAMBUCANO PELA PRIMEIRA INFÂNCIA**

Manifesta a intenção em compor o Comitê Pernambucano pela Primeira Infância, para firmar compromisso em implementar as ações previstas no Pacto Nacional pela Primeira Infância, coordenado pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, e atuar pela garantia e efetividade dos direitos das crianças de zero a seis anos no Estado de Pernambuco.

As Instituições abaixo signatárias manifestam sua intenção em compor o Comitê Pernambucano pela Primeira Infância, cujos objetivos são os seguintes:

1. Reafirmar o compromisso das instituições signatárias com o Pacto Nacional pela Primeira Infância;
2. Promover, fomentar ou realizar ações de sensibilização, mobilização e qualificação de atores sociais no tema da primeira infância;
3. Acompanhar e divulgar os indicadores relacionados à primeira infância de Pernambuco e de cada um de seus municípios; e
4. Promover e contribuir com propostas de ações para a primeira infância, como foco prioritário nas políticas públicas.

Recife, 07 de dezembro de 2022.

Signatários:

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado de Pernambuco

RANILSON BRANDÃO RAMOS
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Despachos

A Sra. Diretora de Gestão de Pessoas do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 172/22 proferiu os seguintes despachos: Petce 33718 - Wilson Buarque de Souza, autorizo; Petce 33613 - Denise Rocha Cavalcanti de Sena, autorizo; Petce 33632 - Jailton Monteiro de Souza, autorizo; Petce 33627 - Nadja Gomes da Silva, autorizo; Petce 33432 - Emílio Carlos de Arruda, autorizo; Petce 33747 - Márcio Tadeu Padilha de Freitas, autorizo; Petce 33102 - Hilberto Pereira da Silva, autorizo; Petce 33781 - Thiago Valença Parisio; Petce 33784 - Simone Peixoto Ferreira Porto, autorizo; Petce 33872 - Antônio José de Andrade L. Oliveira, autorizo; Petce 33892 - Fernanda Maria Travassos B. Moraes, autorizo; Petce 33802 - Adriana Carla de Lima Pires Zaidan, autorizo; Petce 33531 - Thiago Seda Camilo, autorizo; Petce 33596 - Rafael Guerra Pessoa de Luna, autorizo; Petce 33909 - Tânia Maria Vasconcelos Wanderley, autorizo; Petce 33911 - Josefa Roberta Leal Machado, autorizo; Petce 33766 - Sandra Borba Lemos Vieira de Castro, autorizo; Petce 33915 - Carlos Candido de Menezes, autorizo; Petce 33902 - Luiz Carlos Torres, autorizo; Petce 33624 - Ricardo Palmeira Tenório, autorizo; Petce 33925 - Pedro Carlos de Souza, autorizo; Petce 33571 - Alexandra Fraga de Castro, autorizo; Petce 33929 - Ana Luisa de Gusmão Furtado, autorizo; Petce 33825 - João Borges de Azevedo Júnior, autorizo; Petce 33975 - Luciana Medeiros Piancó da Silva, autorizo; Petce 33978 Itárcio José de Souza Ferreira, autorizo; Petce 33979 - Ricardo Turíbio Mota Albelo, autorizo. Recife, 13 de Dezembro de 2022.

Recomendação Conjunta**RECOMENDAÇÃO CONJUNTA TCE/MPCO Nº 03/2022**

Dispõe sobre a elaboração dos planos municipais de saneamento básico pelos titulares dos Poderes Executivos Municipais e da administração do Distrito Estadual de Fernando de Noronha.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO – TCE/PE e o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO – MPCO/PE, por intermédio de seus representantes legais abaixo assinados, no uso de suas atribuições institucionais, que lhe são conferidas pela Constituição Federal, com o detalhamento constante da Lei Estadual nº 12.600, de 14 de junho de 2004 – Lei Orgânica da Corte de Contas, e da Lei Complementar Estadual nº 12, de 27 de dezembro de 1994 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Pernambuco, artigo 10, inciso IV,

CONSIDERANDO que incumbe às Cortes de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, exercer a fiscalização operacional, nos termos dos artigos 70, *caput*, e 71 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público de Contas a defesa, perante o Tribunal de Contas, da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, a teor do disposto nos artigos 127 e 130 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que entre as competências institucionais do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas figura a expedição de recomendações para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes do ordenamento jurídico brasileiro, de modo a evitar a configuração de irregularidades, contribuindo pedagogicamente para o aperfeiçoamento da gestão pública;

CONSIDERANDO que os titulares de serviços públicos de saneamento básico têm prazo até 31 de dezembro de 2022 para publicarem seus Planos Municipais de Saneamento Básico (PMSB), conforme estabelecido no artigo 19 da Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020 - Novo Marco Legal do Saneamento Básico;

CONSIDERANDO que a existência de PMSB é uma exigência legal para acesso a recursos públicos federais na área de saneamento básico, conforme consta expressamente no § 2º do artigo 26 do Decreto Federal nº 7.217, de 21 de junho 2010, atualizado pelo Decreto nº 10.203, de 22 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO que os Municípios que estiverem contemplados por Planos Regionais de Saneamento Básico (PRSB) estão dispensados da obrigação de elaboração e publicação de PMSB, conforme estabelece o § 3º do artigo 17 da Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, alterada pela Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020 - Novo Marco Legal do Saneamento Básico;

CONSIDERANDO que os PMSB ou PRSB são instrumentos fundamentais para o alcance das metas de universalização dos serviços de abastecimento de água e coleta e tratamento de esgotos previstas no Novo Marco Legal do Saneamento Básico;

CONSIDERANDO que a universalização dos serviços de abastecimento de água e coleta e tratamento de esgotos proporcionará melhorias à saúde, ao meio ambiente e à qualidade de vida dos cidadãos pernambucanos;

CONSIDERANDO que o Relatório Preliminar de Levantamento realizado pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE), constante do Procedimento Interno de Fiscalização PI2201142, aponta que, das 185 unidades jurisdicionadas, 77 (41,62%) apresentam PMSB ou PRSB, enquanto que 107 Municípios e o Distrito Estadual de Fernando de Noronha, representando 58,38% do total das unidades, não apresentaram, quando oficiados pelo Tribunal, os citados instrumentos de planejamento,

RESOLVEM:

Art. 1º Recomendar aos titulares do Poder Executivo dos Municípios constantes no Anexo Único desta Recomendação e ao Administrador Geral do Distrito Estadual de Fernando de Noronha:

I - elaborar e publicar Plano Municipal (Regional ou Distrital) de Saneamento Básico;

II - enviar ao Tribunal de Contas o respectivo Plano Municipal de Saneamento Básico.

Art. 2º Esta Recomendação entra em vigor na data de publicação e será encaminhada à Associação Municipalista de Pernambuco (Amupe) e ao Administrador Geral do Distrito Estadual de Fernando de Noronha.

Recife, 07 de dezembro de 2022.

RANILSON BRANDÃO RAMOS

Presidente do Tribunal de Contas do Estado

GUSTAVO MASSA FERREIRA LIMA

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Notificações

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 22100729-5 (Prestação de Contas Prefeitura Municipal de Capoeiras, exercício de 2021 - Conselheiro(a) Relator(a) DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR): LOKE ALUGUEL DE CARROS & SERVICOS(26.727.027/0001-74) ARTHUR DE OLIVEIRA (CPF Nº ***.945.064-**) FRANCISCO FABIANO SOBRAL FERREIRA (OAB PE-26546), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

13 de Dezembro de 2022

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 21101046-7 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Petrolina, exercício de 2017,2018,2019,2020,2021 - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS PORTO): Miguel de Souza Leao Coelho(***.963.824-**) Eduardo Henrique Teixeira Neves (OAB PE-30630), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

12 de Dezembro de 2022

CARLOS PORTO

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 22100973-5 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Serrita, exercício de 2022 - Conselheiro(a) Relator(a) MARCOS LORETO): Sebastiao Benedito dos Santos(***.592.564-**) Eduardo Henrique Teixeira Neves (OAB PE-30630), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

13 de Dezembro de 2022

MARCOS LORETO

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Ficam notificados I.P.P.M. (CNPJ 05.094.794/0001-13) e seu(s) representante(s) JOSEFA ANDREIA DINIZ (CPF Nº ***.277.044-**) para apresentar defesa prévia, nos autos do Processo TC nº 17100296-9 (Prestação de Contas – Prefeitura Municipal de Lagoa dos Gatos, exercício de 2016 - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS PIMENTEL), referente aos fatos levantados na(s) peça(s): Relatório de Auditoria (doc. 109), Relatório Complementar (doc. 170), Nota Técnica (doc. 259), no prazo de 30 dias, a contar da data desta publicação.

Terça-feira, 13 de Dezembro de 2022

Diogo Campos Pedroza de Souza
Inspetor Regional de Palmares

NOTIFICAÇÃO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA: Ficam notificados o Sr. JOSELITO GOMES DA SILVA (CPF Nº: ***.890.854-**), e sua advogada a Sra. DIANA PATRÍCIA LOPES CÂMARA (OAB/PE Nº24.863) sobre o deferimento do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia, requerido através de documento apresentado em 12/12/2022(SEI Nº 2917/2022), constante dos autos do Processo TC nº 2211994-2 (TAG – Prefeitura Municipal de Gravatá, exercício de 2021 – Relator Conselheiro VALDECIR PASCOAL), por mais 15 (quinze) dias, contados a partir da data desta publicação.

Terça-feira, 13 de dezembro de 2022.

VALDECIR PASCOAL
Conselheiro Relator

Licitações, Contratos e Convênios

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E ADMINISTRATIVA Nº 08/2017 celebrado com Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, cujo objeto é a cooperação interinstitucional para prestação de serviços médicos periciais pela Junta Médica e de Aposentadoria Legislativa do Estado de Pernambuco – JMAAL, ao corpo funcional e aos membros do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, bem como do respectivo Ministério Público de Contas. Vigência até 31/12/2024.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
13 de dezembro de 2022.

CONSELHEIRO RANÍLSON BRANDÃO RAMOS
Presidente

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Processo de Contratação TC nº 109/2022 - Pregão Eletrônico nº 36/2022

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de apoio, sob a forma de terceirização, atrelada ao cumprimento de Instrumento de Medição de Resultado, para o Tribunal de Contas de Pernambuco (TCE/PE), abrangendo diversas funções de Tecnologia da Informação e Comunicação -TIC.

Examinados os autos do Processo de Licitação acima, verifiquei a conformidade de todos os atos praticados, estando, pois, o procedimento de acordo com a Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, Portaria T.C. nº 411/2011, de 25 de novembro de 2011, e subsidiariamente, a Lei Federal nº 8.666/93.

Com fundamento no inciso XXII do artigo 4º da Lei nº 10.520/2002, **HOMOLOGO** o presente processo SEI nº 0001382/2022, para que produza seus efeitos jurídicos em favor da empresa IBROWSE CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA (CNPJ Nº 02.877.566/0001-21), pelo valor total de R\$ 2.996.144,88 (dois milhões novecentos e noventa e seis mil cento e quarenta e quatro reais e oitenta e oito centavos).

Recife, 13 de dezembro de 2022

ULYSSES JOSÉ BELTRÃO MAGALHÃES
Diretor-Geral

**TIPO: EXTRATO DE TERMO ADITIVO A CONTRATO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO TC Nº 028/2021. Objeto: Prorrogação da vigência e alterações na redação de cláusulas contratuais. Contratada: **EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA - DATAPREV S.A.** - CNPJ nº 42.422.253/0001-01. Valor acrescido: R\$34.462,08. Vigência: de 15/12/2022 a 14/12/2023.

Recife-PE, 12/12/2022.

ULYSSES JOSÉ BELTRÃO MAGALHÃES
Diretor-Geral

(*) (**)

TIPO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS TC Nº 11/2022. Processo licitatório nº 97/2022 - Pregão Eletrônico nº 34/2022. Objeto: Prestação de serviços de intérprete de libras, mestre de cerimônia e recepcionista, destinados ao apoio de reuniões técnicas e gerenciais e solenidades oficiais do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. Licitante: **LÚCIO FLÁVIO FRAGOSO - MEI** - CNPJ nº 45.166.971/0001-44. Valor: R\$ 49.425,60. Vigência: 12 (doze) meses.

Recife-PE, 13/12/2022.

ULYSSES JOSÉ BELTRÃO MAGALHÃES
Diretor-Geral

(*) (**) (***)

Acórdãos

42ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 06/12/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22101001-4**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL****MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Infraestrutura e Recursos Hídricos de Pernambuco

INTERESSADOS:

MAURICIO BOUDAKIAN MOYSES

MOYSES & PIRES SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ROMERO TAVARES DE AMORIM FILHO.

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 2050 / 2022

PROCESSO LICITATÓRIO. CONCORRÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR. CONCESSÃO. AEROPORTO FERNANDO DE NORONHA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA E PERIGO DE MORA. INDEFERIMENTO. HOMOLOGAÇÃO.

1. Quando não forem plausíveis os elementos trazidos na denúncia, estando ausente o fumus boni iuris, assim como ausente o perigo de mora, a medida cautelar deve ser indeferida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22101001-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a Representação da empresa MOYSES & PIRES SOCIEDADE DE ADVOGADOS (Doc. 01), bem como as alegações apresentadas pela SEINFRA (Docs. 06 a 11);

CONSIDERANDO as conclusões do Parecer do NEG (Doc. 17), que adoto, na íntegra, como razões de decidir, concluindo pela inexistência de motivos determinantes para a concessão da medida cautelar;

CONSIDERANDO, em sede de juízo sumário, próprio do exame de cautelares, a ausência de plausibilidade jurídica das supostas irregularidades apontadas pela empresa denunciante, assim como do perigo de mora;

CONSIDERANDO o previsto no art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como Art. 71 c/c Art. 75 da CF/88 e Resolução TC nº 155/2021, bem assim o poder geral de cautela assegurado aos Tribunais de Contas pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547),

HOMOLOGAR a decisão monocrática que indeferiu a Medida Cautelar solicitada.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar cópia deste Acórdão e respectivo Inteiro Teor à Secretaria de Infraestrutura e Recursos Hídricos de Pernambuco, bem como à CCE.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2057461-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/12/2022

ADMISSÃO DE PESSOAL RELIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE FÉRRER – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE FÉRRER

INTERESSADO: FLÁVIO TRAVASSOS REGIS DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO: Dr. PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE – OAB/PE Nº 26.965

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 2051 /2022

ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA ATOS ADMINISTRATIVOS. MOTIVAÇÃO JURÍDICA E FÁTICA DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF). LIMITES IMPOSTOS À DESPESA TOTAL COM PESSOAL (DTP). LIMITE PRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE NOVAS CONTRATAÇÕES. PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS. SELEÇÃO PÚBLICA SIMPLIFICADA.

Constitui dever do gestor público motivar explicitamente as contratações de servidores temporários para atendimento de excepcional interesse público, com enquadramento nos casos específicos previstos na lei de regência, editada pelo ente federativo. Se a DTP exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estipulado no art. 20 da LRF, é juridicamente impossível ao Poder ou órgão público que houver incorrido no excesso a prática de atos de provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança, conforme regra de vedação contida no art. 22, parágrafo único, inciso IV, do mesmo diploma legal. A contratação temporária deve ser precedida de procedimento de seleção pública simplificada, em respeito ao princípio da impessoalidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2057461-7, **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a falta de motivação fática para realização das contratações temporárias relacionadas nos Anexos I, II e III do Relatório de Auditoria, assim como o histórico, reiterado e institucionalizado desvio de finalidade no emprego do instituto das contratações temporárias, ao arrepio do sentido, da direção e do significado com que foi pensado, concebido e criado pelo artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, e a reflexa violação à regra constitucional do concurso público;

CONSIDERANDO a falta de seleção pública simplificada, prévia às contratações temporárias relacionadas nos Anexos I, II e III do Relatório de Auditoria, fato admitido expressamente pela defesa;

CONSIDERANDO que, no final do 1º quadrimestre de 2019, imediatamente anterior ao quadrimestre em que foram realizadas as contratações objeto do presente processo (1º quadrimestre de 2020), a despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de São Vicente Férrer (DTP), em relação à receita corrente líquida municipal (RCL), encontrava-se no percentual de 51,85%, excedendo, portanto, o limite prudencial de 95% do limite total estipulado no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal (54,00%), fato que impossibilitava juridicamente a realização de contratações no exercício de 2020, conforme dispõe o artigo 22, parágrafo único, inciso IV, da LRF;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e no artigo 70, incisos III, da Lei Estadual nº 12.600/2004-Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (LOTCE-PE),

Em julgar **ILEGAIS** as admissões listadas nos Anexos I, II e III, não concedendo-lhes registro.

Recomendações:

- Promover o levantamento da necessidade de pessoal para execução dos serviços ordinariamente oferecidos pela prefeitura e realizar no prazo de 180 (cento e oitenta) dias concurso público para a solução definitiva do problema de pessoal do município.

Recife, 13 de dezembro de 2022.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

ANEXO I

NOME	CPF	FUNÇÃO	DATA INÍCIO	DATA FINAL
ALDILENE EVANGELISTA DE ARAUJO SILVA	049.031.744-84	PROFESSOR 6º AO 9º ANO	10/02/2020	Não informada
ANA LUCIA MARCELINO DA SILVA	053.336.384-54	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	02/01/2020	31/01/2020

ANA PATRICIA DE OLIVEIRA FELIX	093.575.624-86	ENTREVISTADOR B FAMÍLIA	02/01/2020	Não informada
ANA PAULA DAS DORES AMORIM	099.499.604-79	PROFESSOR 6° AO 9° ANO	05/02/2020	Não informada
ANA PAULA DOS SANTOS SILVA	016.317.224-25	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	02/01/2020	31/01/2020
ANDRESA FREIRE DE OLIVEIRA SILVA	077.863.914-28	ENFERMEIRA	02/01/2020	Não informada
ANTONIO ETEVALDO DE LIMA HENRIQUE	598.989.842-87	MÉDICO PLANTONISTA	02/01/2020	Não informada
ANTONIO REGINATO NETO	062.059.269-97	MÉDICO PLANTONISTA	24/03/2020	02/07/2020
APARÍCIO RIBEIRO DE MOURA NETO	780.668.244-91	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	02/01/2020	31/01/2020
ARTUR DE MOURA APOLINÁRIO	059.593.497-87	CIRURGIÃO DENTISTA	02/01/2020	Não informada
BARBARA SUZANA TAVARES ALVES DA SILVA	087.470.744-77	MÉDICO PLANTONISTA	02/01/2020	30/01/2021
BRUNA LIRA ROCHA	061.008.814-97	ENFERMEIRA	02/01/2020	Não informada
BRUNA MAYARA FELIPE DE ANDRADE CAMPOS	101.642.084-61	PROFESSOR 1 AO 5 ANO	13/02/2020	01/04/2020
CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE LIMA	032.197.954-04	TÉCNICO DE GESSO	02/01/2020	Não informada
CARMELIA PEREIRA GUEDES CAVALCANTI	054.368.814-32	FISIOTERAPEUTA	02/01/2020	Não informada
CASSIANA LISBOA FEITOSA	906.424.144-91	ENFERMEIRA	02/01/2020	Não informada
CATHARINA MARIA DE ARAUJO QUEIROZ	054.099.434-06	PROFESSOR 1 AO 5 ANO	10/02/2020	Não informada
CLEANE MARIA DOS SANTOS	045.795.124-99	TÉCNICO EM ENFERMAGEM	02/01/2020	Não informada
CLEONICE ELVIRA DA SILVA	075.983.654-07	ENFERMEIRA	02/01/2020	Não informada
CRISTIANO VICENTE CORREIA DE OLIVEIRA	033.761.554-37	CONDUTOR SOCORRISTA	02/01/2020	Não informada
DANDARA ALBUQUERQUE FERREIRA	077.104.004-00	FONOAUDIÓLOGO	02/01/2020	Não informada
DANIEL ALVES DA SILVA	100.965.224-96	PROFESSOR 6° AO 9° ANO	04/03/2020	Não informada
DANIEL VIRGULINO LEITE	049.222.234-79	MÉDICO PLANTONISTA	03/03/2020	05/06/2020
DANIEL VIRGULINO LEITE	049.222.234-79	MÉDICO PLANTONISTA	01/04/2020	02/06/2020
DANTES MANOEL VASCONCELOS FERREIRA	068.116.864-13	OPERADOR DE MÁQUINA PESADA	02/01/2020	Não informada
DINA DAS DORES FRANCISCA DE LIRA	069.496.774-21	TECNICO EM ENFERMAGEM	21/01/2020	Não informada
DIVANISE DE OLIVEIRA MELO	072.766.824-20	PSICÓLOGA	02/01/2020	Não informada
EDILMA CELIA PEDROSA DE MELO FERREIRA	769.318.114-87	PROFESSOR 6° AO 9° ANO	04/03/2020	Não informada
EDSON LOURENCO DA SILVA	102.185.324-07	PROFESSOR 6 AO 9 ANO N2 F-A	09/03/2020	Não informada
EDVAN ARAUJO DA SILVA	041.740.904-40	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	02/01/2020	31/01/2020
EDVANE ARAUJO DE ANDRADE	105.950.084-10	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	02/01/2020	31/01/2020
ELIANE DO CARMO ALVES	101.984.264-45	PROFESSOR 1 AO 5 ANO	10/02/2020	Não informada
ELIZABETE DA SILVA	855.482.354-00	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	02/01/2020	31/01/2020
ELIZANGELA PEREIRA DA SILVA	060.251.824-50	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	02/01/2020	31/01/2020
EMMANUELA DE LOURDES DE ARAUJO ALBINO	040.417.594-55	PROFESSOR 6° AO 9° ANO	10/02/2020	Não informada
ERICA ALEXANDRE DE ANDRADE	085.383.434-24	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	02/01/2020	31/01/2020
ERICSON DA SILVA	143.394.798-61	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	02/01/2020	Não informada
ESMERALDO INACIO DA SILVA	081.679.384-09	MOTORISTA	02/01/2020	Não informada
ESTER BARBOSA DA SILVA	039.061.264-20	AUXILIAR CONSULTORIO DENTARIO	06/01/2020	01/05/2020
FERNANDA MARIA DA SILVA	044.017.794-44	EDUCADORA SOCIAL	03/02/2020	Não informada
FERNANDO CORREIA DE ARAUJO NETO	010.701.514-59	MÉDICO PLANTONISTA	02/01/2020	01/04/2020
FRANCISCO CAVALCANTI DE BRITO NETO	087.884.914-98	EDUCADOR FÍSICO	02/01/2020	Não informada
GEANE DE LIRA SILVA	043.281.204-09	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	02/01/2020	31/01/2020
GENI DE ARAUJO SILVA	031.787.114-57	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	02/01/2020	31/01/2020
GERLANE FERREIRA DA SILVA SANTOS	099.138.674-44	PROFESSOR 6° AO 9° ANO	11/03/2020	Não informada
GERUSA BARROS DO NASCIMENTO	111.564.134-43	ASSISTENTE SOCIAL	02/01/2020	Não informada
GIMERSON MIQUEIAS BERNARDO DE LUCENA	105.066.994-04	ENFERMEIRA	02/01/2020	Não informada
GIRLENE DE ANDRADE SILVA	090.527.944-13	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	02/01/2020	31/01/2020
GISLANE MARIA DA SILVA	111.556.814-01	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	02/01/2020	31/01/2020
GIZELI CARLA DA COSTA TAVARES	095.823.624-05	ENFERMEIRA	02/01/2020	01/04/2020
HIGOR FERNANDO MENDES RIBEIRO	092.268.404-90	BIOQUÍMICO	02/01/2020	Não informada
HILDEBERTO APOLINARIO DA ROCHA	053.111.794-49	DIRETOR MÉDICO	02/01/2020	Não informada
IRAILTON PAIZINHO DE FRANCA	040.244.264-43	PROFESSOR 6° AO 9° ANO	10/02/2020	Não informada
IRANIZE MIRANDA DA SILVA	855.488.714-04	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	02/01/2020	31/01/2020
IVANILDA DA SILVA	434.899.824-87	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	02/01/2020	31/01/2020
JADEILSON DE MOURA FERREIRA	032.143.314-93	MÉDICO PLANTONISTA	01/04/2020	02/06/2020
JADEILSON DE MOURA FERREIRA	032.143.314-93	MÉDICO PLANTONISTA	01/04/2020	06/06/2020
JAIR ROGERIO DE MORAES	855.480.494-53	OPERADOR DE REDE DE TELEPROCES	02/01/2020	Não informada
JEAN TALIS DA SILVA LIMA	073.601.494-28	MÉDICO PLANTONISTA	02/01/2020	02/03/2020
JOÃO AUGUSTO DA SILVA	042.628.304-03	ATENDENTE DE FARMÁCIA	02/01/2020	Não informada
JORDANA BEATRIZ PAULINO	082.233.544-11	ENFERMEIRA	02/01/2020	Não informada
JOSAFÁ ALVES DE ANDRADE	829.543.724-00	GERENTE DE EPIDEMIOLOGIA	02/01/2020	Não informada
JOSÉ CARLOS MARQUES FILHO	071.933.444-63	CONDUTOR SOCORRISTA	02/01/2020	Não informada
JOSE LUIZ DA SILVA	016.371.244-14	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	02/01/2020	31/01/2020
JOSE MANOEL DO NASCIMENTO FILHO	253.567.438-66	MOTORISTA	02/01/2020	Não informada
JOSE MARCOS DA SILVA	044.410.244-28	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	02/01/2020	31/01/2020
JOSE VALERIO DE ALBUQUERQUE	144.190.368-26	COVEIRO	02/01/2020	Não informada
JOSEFA ELAINE COUTINHO DA SILVA	817.379.044-20	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	02/01/2020	31/01/2020
JOSENILDO LINS DOS SANTOS	043.988.994-48	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	02/01/2020	31/01/2020
JOSINEIDE SALVINO DA SILVA	717.144.564-04	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	02/01/2020	31/01/2020
KARINA DE ANDRADE LIMA	101.633.044-83	CIRURGIÃO DENTISTA	03/02/2020	Não informada
KARINA LEILANE TAVARES LINS	104.059.794-79	ENFERMEIRA	02/01/2020	Não informada
KIMA BARBOSA MONTEIRO MEIRA	947.673.002-15	MÉDICO PLANTONISTA	02/01/2020	01/04/2020
LARISSA LINS DO EGITO VASCONCELOS	107.711.034-09	ENFERMEIRA	20/03/2020	Não informada
LAURA THALI DA SILVA	104.406.594-00	AUXILIAR CONSULTORIO DENTARIO	02/01/2020	Não informada
LUANA BARBOSA DE AZEVEDO	088.132.864-22	ASSISTENTE SOCIAL	02/01/2020	Não informada
LUANA GRACIELA DOS PRAZERES SANTOS	039.814.234-37	EDUCADORA SOCIAL	12/02/2020	Não informada
LUCIANA FERREIRA DE ANDRADE CORDEIRO	045.465.584-30	PROFESSOR 1 AO 5 ANO	17/02/2020	Não informada
LUCIANA PEDRO DE LIMA	072.592.604-08	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	02/01/2020	31/01/2020
LUCIARA MENDES DA SILVA	106.139.484-08	TÉCNICO EM ENFERMAGEM	02/01/2020	04/06/2020
LUIS PEDRO DA SILVA	975.210.434-72	COVEIRO	02/01/2020	Não informada
MACIANA ALVES DE OLIVEIRA	083.741.784-85	MERENDEIRO	05/02/2020	Não informada
MAGDA MORGANA GONCALVES DE OLIVEIRA ARAUJO	061.681.024-50	ENFERMEIRA	02/01/2020	30/01/2021
MAISA CAVALCANTI DE FARIAS	090.392.574-50	PSICÓLOGA	02/01/2020	Não informada
MANUELLA NICOLE MARQUES VIEIRA	107.743.764-14	NUTRICIONISTA	03/02/2020	Não informada
MARCELANIA JUVENCIO DA SILVA	071.076.224-04	PROFESSOR 6° AO 9° ANO	09/03/2020	Não informada
MARCOS AURELIO VELEZ BATISTA	060.970.754-05	PROFESSOR 6° AO 9° ANO	17/02/2020	01/04/2020
MARIA DAS DORES FERREIRA DE ANDRADE	044.756.374-22	PROFESSOR 1 AO 5 ANO	09/03/2020	Não informada
MARIA ISLAINE DE OLIVEIRA LIMA	086.223.444-10	ENFERMEIRA	02/01/2020	Não informada
MARIA JOSE DA SILVA	015.545.894-95	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	02/01/2020	31/01/2020
MARIA JOSE DE ANDRADE	058.844.304-26	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	02/01/2020	31/01/2020
MARIA LUCILENE ALEXANDRE DA SILVA	107.718.134-57	ASSISTENTE SOCIAL	02/01/2020	Não informada
MARIA ZULEIDE CARLOS	064.735.978-24	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	02/01/2020	31/01/2020
MARIANE PEREIRA DA SILVA	100.587.644-45	ASSISTENTE SOCIAL	02/01/2020	Não informada
MAYARA KATIANE DA SILVA	014.366.394-17	NUTRICIONISTA	02/01/2020	Não informada
MORGANA CAVALCANTI FERNANDES CORREIA	890.572.444-20	COORDENADOR DO PACS PSF	02/01/2020	Não informada
NAILZA FERRER DE MOURA BRITO	111.564.164-69	PROFESSOR 6° AO 9° ANO	04/03/2020	Não informada

NATHALIA KARINE GONCALVES MACIEL	105.137.114-73	TÉCNICO EM ENFERMAGEM	02/01/2020	Não informada
NILZA LOURENCO DA SILVA	025.216.154-80	EDUCADORA SOCIAL	03/02/2020	Não informada
PAULA FERNANDA GOMES DA SILVA	103.229.664-00	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	02/01/2020	31/01/2020
PAULO CORREIA BARBOSA FILHO	089.487.174-99	MÉDICO PLANTONISTA	02/01/2020	10/05/2020
RAFAELLA MILENA ALVES RAMOS	087.486.684-78	CIRURGIÃO DENTISTA	02/01/2020	Não informada
RAYANNE MILLENE SILVA DE OLIVEIRA ARAUJO	094.968.754-59	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	02/01/2020	31/01/2020
RENATO CLAUDIO BRITO DE ANDRADE	013.775.754-97	CONDUTOR SOCORRISTA	02/01/2020	Não informada
RICARDO SERAFIM ALVES BEZERRA	080.635.804-19	OPERADOR DE MÁQUINA PESADA	02/01/2020	Não informada
ROMOALDO FARIAS DA SILVA	065.309.724-71	ENTREVISTADOR B FAMÍLIA	02/01/2020	Não informada
ROSIANE MARIA DA SILVA	088.950.144-05	PROFESSOR I 1° AO 5° ANO	05/02/2020	Não informada
ROSICLEIA MOURA GOMES	768.920.852-53	MÉDICO PLANTONISTA	01/04/2020	Não informada
ROSINEIDE CAETANO DE OLIVEIRA GADELHA	044.485.684-66	TÉCNICO EM ENFERMAGEM	01/04/2020	Não informada
SEBASTIAO CARLOS DA SILVA	015.040.844-70	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	02/01/2020	31/01/2020
SEVERINO RAMOS DA SILVA	070.476.584-59	OPERADOR DE MÁQUINA PESADA	02/01/2020	Não informada
SEVERINO RAMOS DA SILVA	328.896.898-32	COVEIRO	01/04/2020	Não informada
SIMONE COSME DA SILVA	094.971.824-65	PROFESSOR 6° AO 9° ANO	10/02/2020	Não informada
SIMONE CRISTINA DE OLIVEIRA VILAR COSTA	021.861.494-27	ENFERMEIRA	02/01/2020	Não informada
TAMARA TAMIRIS ROCHA VIEIRA DINIZ	086.774.624-65	MÉDICO PLANTONISTA	19/04/2020	Não informada
THALYTA DE MOURA BATISTA	108.840.274-73	CIRURGIÃO DENTISTA	02/01/2020	Não informada
VANDO FAUSTINO DE MENEZES	121.717.644-65	TÉCNICO EM ENFERMAGEM	02/01/2020	Não informada
VITAL HENRIQUE DE LIRA SILVA	077.666.144-21	MÉDICO VETERINÁRIO	11/01/2020	Não informada
WILMA SALVIANO DE ALCÂNTARA	077.230.824-10	PROFESSOR 6° AO 9° ANO	10/03/2020	Não informada

ANEXO II

NOME	CPF	FUNÇÃO	DATA INÍCIO	DATA FINAL
CAMILA CECILIA JERONIMO CARLOS DE OLIVEIRA MOURA	076.639.684-33	MÉDICO USF	02/01/2020	Não informada
CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA SILVA	046.263.064-11	TECNICO EM ENFERMAGEM USF	02/01/2020	Não informada
DALIANE BRITO TEODOZIO	076.374.264-32	TECNICO EM ENFERMAGEM USF	02/01/2020	Não informada
ERNANI DE SOUZA LEO NETO	107.185.474-70	MÉDICO USF	14/04/2020	02/05/2020
FELIPE ALENCAR MAYER FEITOSA	102.460.554-05	MÉDICO USF	02/01/2020	Não informada
FRANCISCO JACINTO PEREIRA DOS SANTOS	349.403.244-00	TECNICO EM ENFERMAGEM USF	02/01/2020	Não informada
HILDEBERTO APOLINARIO DA ROCHA	053.111.794-49	MÉDICO USF	02/01/2020	Não informada
IGHOR DIMAS FERREIRA	058.671.274-78	TECNICO EM ENFERMAGEM USF	02/01/2020	Não informada
IURI ADONIS DE SOUZA NASCIMENTO	920.177.032-49	MÉDICO USF	02/01/2020	28/02/2020
MARIA DAS NEVES DA CONCEIÇÃO	055.657.924-01	TECNICO EM ENFERMAGEM USF	02/01/2020	Não informada
MARIA DE LOURDES DE ARAUJO ALBINO	171.433.904-10	TECNICO EM ENFERMAGEM USF	02/01/2020	Não informada
MARIA JOSE DA SILVA	861.759.984-72	TECNICO EM ENFERMAGEM USF	02/01/2020	Não informada
TAMARA TAMIRIS ROCHA VIEIRA DINIZ	086.774.624-65	MÉDICO USF	20/04/2020	01/05/2020
VALESCA LEITE DOS SANTOS	103.074.154-90	MÉDICO USF	02/03/2020	Não informada

ANEXO III

NOME	CPF	FUNÇÃO	DATA INÍCIO	DATA FINAL
NADJA DAYANE DE MELO SILVA	088.296.814-90	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	02/01/2020	01/05/2020

38ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 07/12/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100174-3R0001

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Timbaúba

INTERESSADOS:

ULISSES FELINTO FILHO

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 2052 / 2022

PARECER PRÉVIO. LIMITES. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE..

1. O TCE-PE ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas "contas de governo") opina, mediante parecer prévio (art. 71, I, c/c o art. 75 da Constituição Federal e arts. 30, I e 86, §1o, III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da regularidade dos repasses obrigatórios (mormente os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento. 2. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100174-3R0001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1o, c/c o art. 77, § 4o, da Lei nº 12.600/2004 - Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO que a aplicação em Educação (24,16%) chegou muito próximo do mínimo exigido, restando como irregularidade grave apenas o não cumprimento do limite de despesa de pessoal;

CONSIDERANDO, desta forma, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Timbaúba a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a).Ulisses Felinto Filho, relativas ao exercício financeiro de 2019.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

Decisões Monocráticas**MEDIDA CAUTELAR****IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO**

Número: 22100979-6

Órgão:Secretaria de Defesa Social

Modalidade:Medida Cautelar

Tipo: Medida Cautelar

Exercício:2022

Relator(a):Cons. Teresa Duere

Interessado(s):Avantia Tecnologia e Segurança S/A (Empresa Representante)

Humberto Freire de Barros (Secretário de Defesa Social)

Advogado(s):Antiógenes Viana de Sena Júnior (Procurador Chefe Adjunto do Estado)

DECISÃO

Trata-se de Processo de Medida Cautelar formalizada nos termos do art. 5º, inc. I, da Resolução TC n.º 155/2021.

CONSIDERANDO o teor da representação apresentada Empresa Avantia Tecnologia e Segurança S/A, em face do Pregão Eletrônico para Registro de Preços n.º 0017.DAG-SDS (Processo Licitatório n.º 0024.CPL-II.PE.0017.DAG-SDS), promovido pela Secretaria de Defesa Social (SDS), que consiste na "formação de Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada em prestação de serviços de solução integrada para a captação, transmissão, processamento, armazenamento, backup, visualização, cadeia de custódia, gestão de eventos e evidências digitais por Câmeras para vídeo monitoramento de vias públicas, conforme especificações e quantitativos previstos no Termo de Referência (Anexo I do Edital), para atender às demandas da Secretaria de Defesa Social";

CONSIDERANDO os termos da análise oriunda da Gerência de Auditoria de Tecnologia da Informação (GATI) deste Tribunal, que concluiu pela procedência parcial dos fatos narrados pela citada representação;

CONSIDERANDO "a existência de falhas graves verificadas no processo de formação dos preços estimados"; que a Secretaria de Defesa Social (SDS), mesmo após provocada, não realizou análise crítica dos preços obtidos, de modo a averiguar a consistência dos valores levantados; que a SDS não realizou diligência no sentido de se certificar da exequibilidade dos preços; que "a própria SDS reconheceu não saber se os preços mais baixos eram ou não exequíveis"; e que não é razoável acolher a alegação da SDS no sentido de "que somente a realização do pregão permitirá a verificação da viabilidade do preço de referência, uma vez que será possível constatar o comparecimento de interessados na disputa";

CONSIDERANDO que o valor unitário e global estimado do total do lote único, para fins de contratação e atendimento ao objeto desta licitação é da ordem de **R\$ 375.732.778,80**;

CONSIDERANDO a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, devidamente caracterizados; bem como a ausência do *periculum in mora reverso*;

CONSIDERANDO os termos do art. 18 da Lei Estadual n.º 12.600/2004 e da Resolução TC n.º 155/2021, bem assim o poder geral de cautela reconhecido aos Tribunais de Contas pelo STF (Mandado de segurança 26.547);

CONCEDO, *ad referendum* da Segunda Câmara, Medida Cautelar para determinar que a Secretaria de Defesa Social (SDS) que não dê seguimento ao Pregão Eletrônico para Registro de Preços n.º 0017.DAG-SDS (Processo Licitatório n.º 0024.CPL-II.PE.0017.DAG-SDS), até nova decisão do TCE-PE.

À Secretaria deste Gabinete, proceda-se à:

a) Publicação da presente decisão interlocutória no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, conforme estabelece o art. 13, § 1º, da Resolução TC 155/21; e

b) Ciência, do inteiro teor desta deliberação, aos Conselheiros votantes e ao membro do MPCO que atuará na homologação, nos termos do art. 13, § 3º, da Resolução TC 155/21.

Notifique-se, para ciência (uma vez já realizada a oitiva das partes, nos termos dos arts. 10 e 14 da Resolução TC n.º 155/2021) a Secretaria de Defesa Social do Estado de Pernambuco.

Comunique-se a Empresa Avantia Tecnologia e Segurança S/A.

Recife, 12 de dezembro de 2022.

MARIA TERESA CAMINHA DUERE
Conselheira

Obs. O texto acima é o extrato da decisão, cuja íntegra se encontra disponível no processo (documento 30).

DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA**IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO**

Número:22101009-9

Órgão:Prefeitura Municipal de Vicência

Modalidade:Medida Cautelar

Tipo:Medida Cautelar

Exercício:2022

Relator:Cons. Carlos Porto

Interessados: GUILHERME DE ALBUQUERQUE MELO NUNES (Prefeito)

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB: 22465PE)

EXTRATO DA DECISÃO

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TCE-PE n.º 22101009-9, que tem por objeto a análise do pedido de **Medida Cautelar** oriundo da Gerência de Estudos e Auditorias Temáticas - GDAT (doc. 1), deste Tribunal de Contas, em face de irregularidades verificadas na gestão do Patrimônio Histórico-Cultural do Município de Vicência.

O Relatório Preliminar de Inspeção da GDAT (Doc. 03) tomou por base duas Demandas do Cidadão protocoladas na Ouvidoria do TCE/PE. Em síntese, os denunciante apontam irregularidades na gestão municipal em relação ao Patrimônio Histórico-Cultural, indicando, especificamente, uma possível irregularidade na autorização para demolição de um conjunto de imóveis de valor cultural situado na Travessa Eptácio Oliveira, ao lado do Mercado Público Municipal, localizados na Zona Especial de Preservação Histórico-Cultural (ZEPH), definida pela Lei Municipal n. 1.496/2006 (Plano Diretor).

DECIDO, nos termos do inteiro teor do voto que integra os autos;

CONSIDERANDO que cabe ao Relator, diante de urgência ou de risco de potencial lesão ao Erário ou de ineficácia de decisão de mérito, adotar medida de cautela, como reza a Resolução TC n.º 155 /2021;

CONSIDERANDO os termos do Relatório Preliminar de Inspeção produzido pela Gerência de Estudos e Auditorias Temáticas - GDAT (Doc. 03);

CONSIDERANDO o teor da defesa apresentada pelo interessado (Docs. 06 a 08);

CONSIDERANDO que os elementos reunidos nos autos evidenciam que os imóveis da Travessa Eptácio de Oliveira fazem parte da Zona de Preservação Histórica-Cultural (ZEPH) e, portanto, quaisquer intervenções nesses imóveis devem obedecer aos parâmetros urbanísticos, definidos na Lei Municipal N.º 1.496/2006 (Plano Diretor);

CONSIDERANDO que as justificativas apresentadas pelos interessados não foram suficientes para afastar as irregularidades apontadas;

CONSIDERANDO que, ao menos em sede de cautelar, não há como afastar o risco de uma ação com potencial de dano irreparável ao Patrimônio Histórico-Cultural do município de Vicência;

CONSIDERANDO que restou caracterizada a plausibilidade do direito invocado e o fundado receio de risco de ineficácia da decisão de mérito, pressupostos que legitimam a emissão de medida cautelar por parte deste Tribunal, nos termos do art. 2º da Resolução TC n.º 155/2021, de 15 de dezembro de 2021;

DEFIRO, *ad referendum* da Primeira Câmara, a Medida Cautelar solicitada, no sentido de determinar à Prefeitura Municipal de Vicência que se abstenha de autorizar reformas ou demolições, bem como suspenda qualquer autorização irregular nos imóveis de valor cultural situados na Travessa Eptácio Oliveira, ao lado do Mercado Público Municipal, na Zona Especial de Preservação Histórico-Cultural (ZEPH), definida pela Lei Municipal n. 1.496/2006 (Plano Diretor), até deliberação em contrário deste Tribunal sobre a matéria.

DETERMINO a instauração de Processo de Auditoria Especial para julgamento do mérito e aprofundamento da análise das questões levantadas na denúncia sob exame, notadamente quanto aos limites da Zona Especial de Preservação Histórico-Cultural (ZEPH) do município de Vicência e os imóveis que a integram, devendo ser consultados os órgãos responsáveis pela fiscalização e preservação do Patrimônio Histórico-Cultural no Estado de Pernambuco.

Recife, 13 de dezembro de 2022.

Conselheiro Carlos Porto
Relator

PROCESSO: 22101021-0
RELATOR: MARCOS LORETO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA
MODALIDADE: MEDIDA CAUTELAR
TIPO: MEDIDA CAUTELAR
EXERCÍCIO: 2022
INTERESSADOS: Jose Fernando Veloso Monteiro

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de processo formalizado em virtude de representação do atual Vice-Prefeito do Município de Goiana, Sr. Jose Fernando Veloso Monteiro, que requereu a concessão de MEDIDA CAUTELAR para suspensão do Processo Licitatório nº 207/2022 - Pregão Eletrônico nº 105/2022, certame conduzido através da plataforma <https://www.licitacoes-e.com.br>, cuja sessão inicial estava agendada para 29/11/2022 às 09:00.

O objeto do Edital de Pregão Eletrônico nº 105/2022 refere-se à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Shows Pirotécnicos para as Festividades do Calendário Turístico e Cultural do Município de Goiana, subdividido em 05 (cinco) Lotes

O valor estimado para 12 meses totalizou a quantia de R\$ 1.142.733,20 (um milhão, cento e quarenta e dois mil, setecentos e trinta e três reais e vinte centavos).

LOTE	DESCRIÇÃO	QTD	VALOR ESTIMADO
01	SHOW PIROTÉCNICO DE PEQUENO PORTE "A"	05	R\$ 11.391,40
02	SHOW PIROTÉCNICO DE PEQUENO PORTE "B"	20	R\$ 97.665,80
03	SHOW PIROTÉCNICO DE MÉDIO PORTE	05	R\$ 231.287,50
04	SHOW PIROTÉCNICO DE GRANDE PORTE	05	R\$ 448.826,50
05	SHOW PIROTÉCNICO EXTRA GRANDE PORTE	02	R\$ 353.562,00
VALOR TOTAL ESTIMADO			RS 1.142.733,20

As possíveis falhas no Edital e na despesa apontadas pelo Sr. José Fernando Veloso Monteiro são, em síntese, as seguintes (DOc. 01-04)

- indícios de direcionamento em favor de alguma empresa responsável pelas cotações de preços através de empresa amigas ou parceiras para compor os preços médios;
- ausência de justificativa para os gastos superiores a R\$ 1 milhão de reais em queima de fogos, inexistindo divulgação de eventos natalinos e de final de ano;
- no item 12.6 do Edital exige-se apresentação de amostra ao vencedor, porém o objeto envolve complexidade e valor estimado não condizentes com apresentação de amostra;
- no item 18.1 do Edital, fixa-se prazo de 05 (cinco) dias ao vencedor à partir da ordem de serviços para iniciar a execução dos serviços, prazo exíguo para montagem de um show;
- descumprimento da Lei Estadual 15.736/2016 que regulamenta a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifício e assemelhados, e de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso com estampido, assim como a queima e soltura nos eventos e ambientes públicos;
- ilegitimidade do possível gasto de R\$ 1.142.733,20 com shows pirotécnicos, mesmo diante da necessidade de a gestão realizar gastos mais relevantes no município de Goiana, a exemplo de ajuda financeira para reconstrução de casas de moradores devido aos danos causados pelas chuvas e inundações, bem como reforma de escolas públicas;

O **Parecer Técnico** da GLIC - Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios do TCE-PE, concluiu pela improcedência das possíveis falhas apontadas, com exceção daquela referente ao descumprimento da Lei Estadual 15.736/2016, senão vejamos (DOC. 09):

(...)

Assim, quanto à alegação de que o edital descumpra as regras da Lei Estadual nº 15.736/2016, constata-se que esta procede, tendo em vista que o edital prevê a contratação de shows pirotécnicos nos quais serão utilizados fogos de artifício de Classes C e D, que são de uso proibido pela Lei Estadual nº 15.736/2016.

Por todo o exposto, a equipe de auditoria entende que, de todas as alegações apresentadas pelo representante referentes especificamente ao edital do Pregão Eletrônico nº 105/2022 – Processo Licitatório nº 207/2022 da Prefeitura Municipal de Goiana, apenas uma procede, qual seja, a de que o edital descumpra as regras dispostas na Lei Estadual nº 15.736/2016, sendo todas as outras improcedentes.

(...)

3. CONCLUSÃO

Considerando que, de todas as alegações apresentadas pelo Vice-Prefeito José Fernando Veloso Monteiro referentes especificamente ao edital do Pregão Eletrônico nº 105/2022 – Processo Licitatório nº 207/2022 da Prefeitura Municipal de Goiana, apenas uma procede, qual seja, a de que o edital descumpra as regras dispostas na Lei Estadual nº 15.736/2016, sendo todas as outras improcedentes;

Considerando que o Pregão Eletrônico nº 105/2022 – Processo Licitatório nº 207/2022 da Prefeitura Municipal de Goiana restou deserto, conforme disposto no sistema licitacoes-e;

Entende-se ausente um dos requisitos que legitimam a emissão de Medida Cautelar, qual seja, o *periculum in mora*, ante a perda do caráter de urgência, razão pela qual se opina pela não concessão da Medida Cautelar requerida pelo representante.

Registra-se, por fim, que esta Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios (GLIC) abriu um novo Procedimento Interno (PI2201207) visando a análise do novo processo licitatório (Processo Licitatório nº 229/2022 - Pregão Eletrônico nº 107/2022) publicado no Diário Oficial dos Municípios no dia 01/12/2022.

Passo a decidir

Concordamos na íntegra com as conclusões apresentadas pela equipe de fiscalização desta Corte de Contas, razão pela qual indefiro a medida cautelar pleiteada, notadamente pelo fato da ausência de interessados no Pregão Eletrônico nº 105/2022 (certame deserto).

Por outro lado, autorizamos o envio de Ofício de Responsabilização aos gestores públicos da Prefeitura municipal de Goiana a fim de observar, quando da deflagração de novo certame com objeto similar, do disciplinamento previsto na Lei Estadual 15.736/2016 que regulamenta a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifício e assemelhados, e de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso com estampido, assim como a queima e soltura nos eventos e ambientes públicos.

Note-se que, conforme informações da equipe de auditoria, o Pregão Eletrônico nº 105/2022 restou deserto, e por tal motivo, a Prefeitura deflagrou novo processo licitatório (Pregão Eletrônico nº 107/2022), com idêntico objeto e valor estimado com sessão de abertura da disputa marcada para o dia 13/12/2022, e o procedimento vem sendo objeto de acompanhamento pela fiscalização do TCE-PE.

Nesse sentido, na hipótese de reiteração de idênticas falhas quando da novel licitação (Pregão Eletrônico nº 107/2022), a Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios (GLIC) poderá requerer a concessão de outra medida cautelar.

Isto posto,

CONSIDERANDO que a cautelar requerida refere-se à suspensão do Processo Licitatório nº 207/2022 - Edital de Pregão Eletrônico nº 105/2022, da Prefeitura Municipal de Goiana, cujo objeto consiste em serviços de Shows Pirotécnicos para as Festividades do Calendário Turístico e Cultural do Município de Goiana, subdividido em 05 (cinco) Lotes, com valor estimado para 12 meses de R\$ 1.142.733,20 (um milhão, cento e quarenta e dois mil, setecentos e trinta e três reais e vinte centavos);

CONSIDERANDO que, de todas as alegações apresentadas apenas uma procede, qual seja, a de que o edital descumpra as regras dispostas na Lei Estadual nº 15.736/2016;

CONSIDERANDO que o Pregão Eletrônico nº 105/2022 restou deserto, conforme disposto no sistema licitacoes-e;

CONSIDERANDO a ausência, assim, do *periculum in mora* para a concessão da cautelar pretendida

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC Nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO o disposto no § 1º do artigo 59 da Lei Complementar nº 101/2000 c/c o art. 22 da Resolução TC nº 155/2021 sobre a possibilidade de no curso de qualquer procedimento de auditoria, o relator emitir Alerta de Responsabilização;

INDEFIRO, ad referendum da Primeira Câmara, o pedido cautelar de suspensão dos atos do Pregão Eletrônico nº 105/2022 – Processo Licitatório nº 207/2022

Autorizo, todavia, o envio de **Ofício de Alerta de Responsabilização** para que nos futuros editais de licitação do município de Goiana para objeto similar haja observância da Lei Estadual nº 15.736/2016.

Determino, ademais:

a) a publicação desta Decisão interlocutória no Diário Oficial eletrônico deste TCE-PE (art. 9º da Resolução TC nº 155/2021);

b) o envio de cópia da presente decisão aos demais membros da 1ª Câmara, ao Ministério Público de Contas (MPCO) que atuará na homologação e à unidade fiscalizadora da DEX nos termos do art. 13º, §3º, da Resolução TC nº 155/2021

Recife, 13 de Dezembro de 2022.

Conselheiro MARCOS LORETO
RELATOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8061/2022

PROCESSO TC Nº 2213192-9

REFORMA

INTERESSADO(S): MAX FERREIRA DE OLIVEIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1323/2022 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 31/03/2022.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Dezembro de 2022

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8062/2022

PROCESSO TC Nº 2213232-6

PENSÃO

INTERESSADO(S): MARIA EDILEUZA DA CONCEIÇÃO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1529/2022 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 15/01/2022.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Dezembro de 2022

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8063/2022

PROCESSO TC Nº 2213235-1

PENSÃO

INTERESSADO(S): EDIVALDO VALENTIN DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1565/2022 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 03/04/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Dezembro de 2022

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8064/2022

PROCESSO TC Nº 2213239-9

PENSÃO

INTERESSADO(S): JOSE SOTERO DOS SANTOS NETO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1593/2022 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 30/12/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Dezembro de 2022

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8065/2022

PROCESSO TC Nº 2215673-2

PENSÃO

INTERESSADO(s): GERCINA COSTA DOS SANTOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato nº 217/2022 - Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Olinda - OLINPREV, com vigência a partir de 27/03/2013

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Dezembro de 2022

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8066/2022

PROCESSO TC Nº 2215990-3

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): CARLOS ROBERTO LEOCADIO METODIO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 305/2022 - Diretor Presidente da Autarquia Municipal de Previdência e Assistência a Saúde dos Servidores - RECIPIREV, com vigência a partir de 02/07/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Dezembro de 2022

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8067/2022

PROCESSO TC Nº 2216271-9

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA DO CARMO ANDRADE LINS DE ALBUQUERQUE

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 404/2021 - Diretor Presidente da Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores - RECIPIREV, com vigência a partir de 30/10/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Dezembro de 2022

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8068/2022

PROCESSO TC Nº 2216413-3

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): LUIZ DE GOES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 452/2021 - RECIPIREV, com vigência a partir de 24/07/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Dezembro de 2022

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8069/2022

PROCESSO TC Nº 2216775-4

PENSÃO

INTERESSADO(s): FERNANDO SOARES MACHADO DIAS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 127/2021 - RECIPIREV, com vigência a partir de 21/10/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Dezembro de 2022

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8070/2022

PROCESSO TC Nº 2219309-1

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): REGINALDO CORDEIRO DO NASCIMENTO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 375/2022 - RECIPIREV, com vigência a partir de 02/08/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Dezembro de 2022
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8071/2022**PROCESSO TC Nº 2158829-6****PENSÃO****INTERESSADO(s):** IRACEMA MARIA DE LIMA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 307/2022 - Prefeitura Municipal de Araripina, com vigência a partir de 23/04/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Dezembro de 2022
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8072/2022**PROCESSO TC Nº 2158981-1****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** LUZINETE MONTEIRO DE OLIVERA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 268/2021 - Prefeitura Municipal de Cabrobó, com vigência a partir de 01/10/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Dezembro de 2022
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8073/2022**PROCESSO TC Nº 2210363-6****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA SANTANA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 337/2021 - Prefeitura Municipal de Trindade, com vigência a partir de 07/07/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Dezembro de 2022
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8074/2022**PROCESSO TC Nº 2212168-7****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** LAIS MONTEIRO DE MORAES FRAGOSO COSTA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 995/2021 - TJ/PE, com vigência a partir de 10/11/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Dezembro de 2022
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8075/2022**PROCESSO TC Nº 2215859-5****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** IVONE BEZERRA DA CONCEIÇÃO ROCHA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 350/2021 - Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores - RECIPREV - SAUDERECIFE, com vigência a partir de 30/09/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Dezembro de 2022
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8076/2022**PROCESSO TC Nº 2216254-9****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA RODRIGUES CROCCIA MOTTA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 410/2021 - Reciprev - Recife, com vigência a partir de 30/10/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Dezembro de 2022
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8077/2022**PROCESSO TC Nº 2216282-3****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ABINÉAS ARAUJO DO NASCIMENTO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 383/2021 - Autarquia Municipal de Previdência e Assistência a Saúde dos Servidores - RECIPEV - SAUDERECIFE, com vigência a partir de 30/10/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Dezembro de 2022

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8078/2022**PROCESSO TC Nº 2216301-3****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** WALTER JOSE FERREIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 421/2021 - Autarquia Municipal de Previdência e Assistência a Saúde dos Servidores - RECIPEV - SAUDERECIFE, com vigência a partir de 28/08/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Dezembro de 2022

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8079/2022**PROCESSO TC Nº 2216858-8****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** VALQUIRIA MARQUES OLIVEIRA DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 382/2022 - Autarquia Municipal de Previdência e Assistência a Saúde dos Servidores - RECIPEV - SAUDERECIFE, com vigência a partir de 02/08/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Dezembro de 2022

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8080/2022**PROCESSO TC Nº 2217696-2****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** SAULO GONZAGA DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 378/2022 - Reciprev - Recife, com vigência a partir de 02/08/2022.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Dezembro de 2022

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8081/2022**PROCESSO TC Nº 2157192-2****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** NIVALDO VIANA FERREIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 032/2020 - Instituto de Previdência da Pedra, com vigência a partir de 30/11/2020

CONSIDERANDO ausência de tempo de contribuição suficiente para aposentadoria;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 12 de Dezembro de 2022

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8082/2022**PROCESSO TC Nº 2157194-6****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** SEVERINA FIRMINO DE ANDRADE**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 013/2021 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São Benedito de Sul, com vigência a partir de 01/07/2021

CONSIDERANDO que as interessada não possui tempo de contribuição suficiente para aposentadoria;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 12 de Dezembro de 2022

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8083/2022**PROCESSO TC Nº 2159275-5****APOSENTADORIA**

INTERESSADO(s): IVANETE CLARO DE SOUZA SANTOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 355/2021 - Prefeitura Municipal de Bodocó, com vigência a partir de 01/11/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Dezembro de 2022

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8084/2022

PROCESSO TC Nº 2210625-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ROSALINA PEREIRA DO NASCIMENTO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 338/2021 - Prefeitura Municipal de Trindade, com vigência a partir de 25/06/2021

CONSIDERANDO que a interessada não tem tempo de contribuição suficiente para aposentadoria;

CONSIDERANDO falha na nomenclatura do cargo apresentada;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 12 de Dezembro de 2022

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8085/2022

PROCESSO TC Nº 2212747-1

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA LUCIA NUNES ALVES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 353/2020 - Prefeitura Municipal de Trindade, com vigência a partir de 01/09/2020

CONSIDERANDO que a matrícula da interessada é 1463-0;

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Dezembro de 2022

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8086/2022

PROCESSO TC Nº 2212888-8

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): JACINTA ANTONIA DA CONCEIÇÃO SOUSA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria FUNPREBRE nº 004/2022 - Fundo Previdenciário do Município de Brejinho - FUNPREBRE, com vigência a partir de 07/03/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Dezembro de 2022

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8087/2022

PROCESSO TC Nº 2212892-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA LÚCIA SOUSA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria/FUNPREBRE nº 005/2022 - Fundo Previdenciário do Município de Brejinho, com vigência a partir de 07/03/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Dezembro de 2022

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8088/2022

PROCESSO TC Nº 2212931-5

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): RITA MARIA DA CONCEIÇÃO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato/Portaria nº 000002/2022 - Fundo Previdenciário do Município de Salgadinho - IPRESAL, com vigência a partir de 22/03/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Dezembro de 2022

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8089/2022

PROCESSO TC Nº 2213225-9

PENSÃO

INTERESSADO(s): AMELIA PAULA DOS REIS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1517/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 19/05/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Dezembro de 2022
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8090/2022

PROCESSO TC Nº 2213771-3

REFORMA

INTERESSADO(s): ELIOSVALDO ARRUDA DE LIMA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1671/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/04/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Dezembro de 2022
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8091/2022

PROCESSO TC Nº 2213830-4

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARINALVA LIMA BARACHO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1788/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/04/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Dezembro de 2022
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8092/2022

PROCESSO TC Nº 2216241-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): GERDA JUNCHETTI RODRIGUES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 391/2021 - RECIPIREV, com vigência a partir de 30/10/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Dezembro de 2022
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8093/2022

PROCESSO TC Nº 2216269-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): VILMA CÁSSIA DE ARAUJO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 420/2021 - RECIPREV, com vigência a partir de 30/10/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Dezembro de 2022
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8094/2022

PROCESSO TC Nº 2216393-1

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): IVANEIDE MARIA DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 314/2022 - RECIPIREV, com vigência a partir de 02/07/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Dezembro de 2022
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8095/2022

PROCESSO TC Nº 2217106-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA DA PENHA GAMA BARBOSA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 261/2021 - RECIPIREV, com vigência a partir de 03/08/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 16 de Novembro de 2022
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8096/2022**PROCESSO TC Nº 2218127-1****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARCELO BENICIO BEZERRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 427/2022 - RECIPEV, com vigência a partir de 01/09/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Dezembro de 2022
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8097/2022**PROCESSO TC Nº 2218169-6****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARCOS BATISTA DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 428/2022 - RECIPEV, com vigência a partir de 01/09/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Dezembro de 2022
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8098/2022**PROCESSO TC Nº 2218537-9****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** VANDA LUCIA RAMOS DE MIRANDA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 496/2022 - RECIPEV, com vigência a partir de 01/10/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Dezembro de 2022
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8099/2022**PROCESSO TC Nº 2218586-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** DJALMA BARBOZA DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 464/2022 - RECIPEV, com vigência a partir de 01/10/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Dezembro de 2022
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8100/2022**PROCESSO TC Nº 2218597-5****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** CLAUDIA PATRICIA CAVALCANTE MENEZES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 461/2022 - RECIPEV, com vigência a partir de 01/10/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Dezembro de 2022
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8101/2022**PROCESSO TC Nº 2219302-9****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** EDILZA MARIA DE LIMA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 507/2022 - RECIPEV, com vigência a partir de 30/10/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Dezembro de 2022
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8102/2022

PROCESSO TC Nº 2110209-0

APOSENTADORIA**INTERESSADO(S):** MARIA CÉLIA BARBOZA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 364/2022 - Prefeitura Municipal de Verdejante, com vigência a partir de 01/07/2016.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Dezembro de 2022

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8103/2022

PROCESSO TC Nº 2213259-4

PENSÃO**INTERESSADO(S):** ANGELICA MARIA XIMENES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1518/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 21/09/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Dezembro de 2022

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8104/2022

PROCESSO TC Nº 2216908-8

PENSÃO**INTERESSADO(S):** IVONE PEREIRA DAMASCENO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 334/2021 - Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores da Cidade do Recife - RECIPREV, com vigência a partir de 11/05/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Dezembro de 2022

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8105/2022

PROCESSO TC Nº 2159899-0

APOSENTADORIA**INTERESSADO(S):** MARIA EROTILDE FERREIRA PEREIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 225/2021 - Prefeitura Municipal de Verdejante, com vigência a partir de 01/10/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Dezembro de 2022

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8106/2022

PROCESSO TC Nº 2213835-3

APOSENTADORIA**INTERESSADO(S):** SUELI MARIA FERREIRA LOPES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1838/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/04/2022.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Dezembro de 2022

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8107/2022

PROCESSO TC Nº 2213793-2

REFORMA**INTERESSADO(S):** ERIVAN NUNES DE LIMA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1675/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/04/2022.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Dezembro de 2022

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8108/2022

PROCESSO TC Nº 2217766-8

APOSENTADORIA**INTERESSADO(S):** ZÉLIA MARIA MENNA GARCIA VALMAGGIA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 446/2022 - RECIPEV, com vigência a partir de 01/09/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Dezembro de 2022
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8109/2022

PROCESSO TC Nº 2217830-2

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): FRANCISCA LAUDIJANE NASCIMENTO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3802/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/08/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Dezembro de 2022
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8110/2022

PROCESSO TC Nº 2218435-1

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): CRISTIANO HILDEBERTO SAMPAIO TELES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4318/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/09/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Dezembro de 2022
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8111/2022

PROCESSO TC Nº 2218535-5

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ROMÉRO JORGE DE ANDRADE NEVES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 489/2022 - RECIPEV, com vigência a partir de 01/10/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Dezembro de 2022
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8112/2022

PROCESSO TC Nº 2218580-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): PAULO RICARDO ALOISE

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 488/2022 - RECIPEV, com vigência a partir de 01/10/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Dezembro de 2022
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8113/2022

PROCESSO TC Nº 2218730-3

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): EDIBERTO PEREIRA DUARTE DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 465/2022 - RECIPEV, com vigência a partir de 01/10/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Dezembro de 2022
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8114/2022

PROCESSO TC Nº 2158898-3

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA DE FÁTIMA PIRES CANTARELLI SANTOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 553/2021 - Prefeitura Municipal de Araripina, com vigência a partir de 20/07/2021.

CONSIDERANDO que a interessada não satisfaz os requisitos necessários para aposentar-se com base na fundamentação empregada na portaria inativadora;

CONSIDERANDO a inércia da Administração no envio de documentos indispensáveis à análise do processo;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 13 de Dezembro de 2022

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8115/2022

PROCESSO TC Nº 2217409-6

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): EVA MARIA FORSBURG DE PAULA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 415/2022 - Reciprev - Recife, com vigência a partir de 01/09/2022.

CONSIDERANDO o pronunciamento da Gerência de Inativos e Pensionistas deste Tribunal de Contas - GIPE;

CONSIDERANDO a ausência de documentos imprescindíveis à análise do direito à inativação da interessada;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 13 de Dezembro de 2022

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8116/2022

PROCESSO TC Nº 2158903-3

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): EULAMPIO ALVES DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 072/2020 - Instituto de Previdência do Município da Pedra - IPREPE, com vigência a partir de 30/12/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Dezembro de 2022

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8117/2022

PROCESSO TC Nº 2159053-9

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ALZENIR DE ALMEIDA CALADO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 068/2021 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pesqueira - IPSEMP, com vigência a partir de 01/10/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Dezembro de 2022

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8118/2022

PROCESSO TC Nº 2159270-6

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): EMILIANA MARIA LINO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 356/2021 - Prefeitura do Município de Bodocó, com vigência a partir de 01/11/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Dezembro de 2022

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8119/2022

PROCESSO TC Nº 2159474-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA APARECIDA CAMILO DE ALMEIDA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 014/2017 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pesqueira - IPSEMP, com vigência a partir de 11/08/2017

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Dezembro de 2022

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8120/2022

PROCESSO TC Nº 2212674-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): HELENA MARIA DE LIMA MATOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 013/2022 - Prefeitura Municipal de Moreilândia, com vigência a partir de 01/02/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Dezembro de 2022

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8121/2022

PROCESSO TC Nº 2212979-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ELZIERRE ANTUNES BEZERRA DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato nº 1221/2022 - Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco - TJ/PE, com vigência a partir de 01/04/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Dezembro de 2022

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8122/2022

PROCESSO TC Nº 2157084-0

PENSÃO

INTERESSADO(s): FRANCISCO DELCI DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 282/2021 - Prefeitura Municipal de Araripina, com vigência a partir de 08/01/2021.

CONSIDERANDO o pronunciamento da Gerência de Inativos e Pensionistas deste Tribunal de Contas - GIPE;

CONSIDERANDO a inércia da Administração em regularizar as falhas apresentadas nos autos;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 13 de Dezembro de 2022

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8123/2022

PROCESSO TC Nº 2158366-3

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): VALDETE MARIA DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 029/2021 - Fundo Previdenciário do Município de Amaraji - FUNPRAMA, com vigência a partir de 01/09/2021.

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que o órgão de origem deixou de enviar legislação que ampara o enquadramento do cargo e vencimento;

CONSIDERANDO que não foi possível confirmar o amparo legal para o enquadramento do cargo

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 13 de Dezembro de 2022

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

Ata da Segunda Câmara

ATA DA 37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 02ª SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 10 DE NOVEMBRO DE 2022, POR MEIO DE PLATAFORMA DE VIDEOCONFERÊNCIA, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020 DE 14 DE MAIO DE 2020.

Às 10h27min, havendo quórum regimental, foi iniciada a sessão ordinária da Segunda Câmara, formato híbrido, na modalidade presencial, no Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, do edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, situado na rua da Aurora nº 885, Boa Vista, na cidade do Recife, na modalidade remota, por meio de plataforma de videoconferência online (Google Hangouts Meet), nos termos da Resolução TC nº 090/2020, sob a Presidência do Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, presentes, a Conselheira Teresa Duere, o Conselheiro Substituto Ricardo Rio (Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo), o Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida (Relatoria Originária), o Conselheiro Substituto Carlos Pimentel (Relatoria Originária / Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves / Vinculado à Conselheira Teresa Duere), o representante do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, o Procurador: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro.

EXPEDIENTE

O Presidente, Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, em horário regulamentar, verificando a presença dos Conselheiros, da Conselheira Teresa Duere, do representante do Ministério Público de Contas e dos demais presentes, declarou aberta a sessão, cumprimentou os Conselheiros, o representante do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro, os advogados e demais presentes, submetida à apreciação, a ata da sessão anterior foi aprovada. A Conselheira Teresa Duere apresentou para homologação o Termo de Ajuste de Gestão - Processo TCE-PE Nº 2210186-0 - Exercício Financeiro de 2022 - celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e o Município de Cedro, representado por sua Prefeita, Sra. Marly Quental da Cruz Leite, referente a prorrogação por 60 dias do prazo das obrigações especificadas no Termo de Ajuste de Gestão, homologado à unanimidade.

RETIRADOS DE PAUTA

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

20100497-5 - AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE - PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014

(Interessados: Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho, Instituto de Recursos Humanos do Estado de Pernambuco, Polícia Militar de Pernambuco, Prefeitura da Cidade do Recife, Prefeitura Municipal de Carpina, e outros)

(Adv. André Baptista Coutinho - OAB: 17907 PE); (Adv. José Marcelo De Queiroz - OAB: 18698 PE); (Adv. Elivalte Fernando De Souza - OAB: 38027 PE); (Adv. Leandro Levi Dos Santos Silva - OAB: 46190PE); (Adv. Antonio Joaquim Ribeiro Junior - OAB: 28712 PE)
(Adv. Rafael Bezerra De Souza Barbosa - OAB: 24989PE)

PEDIDOS DE VISTA

(Vista solicitada pela Conselheira Teresa Duere)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

(Relatoria Originária)

PROCESSO DIGITAL TCE Nº

2159958-0 - ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE PANELAS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

(Interessados: Girlene Lucena Correia Gomes, João Júnior de Lima, Juana D'Arc de Andrade Sales Barbosa, Rubem de Lima Barbosa)

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

(Vista solicitada pela Conselheira Teresa Duere)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

(Relatoria Originária)

PROCESSO DIGITAL TCE Nº

2211708-8 - ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

(Interessado: Carlos Jogli Albuquerque Tavares Uchôa)

(Adv. José Rodrigo da Silva - OAB: 33960PE)

(Vista solicitada pelo Conselheiro Ruy Ricardo Weyer Harten Júnior)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

(Relatoria Originária)

PROCESSO DIGITAL TCE Nº

2057430-7 - ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE PESQUEIRA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Interessados: Cleide Maria de Souza Oliveira, Evaldo do Rego Barros Rosa, Hamilton Mota Didier, Izabela da Silva Bezerra, João Eudes Machado Tenório, João Jozinaldo Pereira Cavalcanti, José Inaldo da Silveira e outros)

(Adv. Bernardo de Lima Barbosa Filho - OAB: 24201 PE); (Adv. Flávio Bruno de Almeida Silva - OAB: 22465PE); (Adv. Matheus Feliciano Alacoque Santana - OAB: 52432 PE), (Adv. Vadson de Almeida Paula - OAB: 22405PE); (Adv. William Wagner R S P Cavalcanti - OAB: 45565PE)

(Vista solicitada pelo Conselheiro Ruy Ricardo Weyer Harten Júnior)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

(Relatoria Originária)

PROCESSO DIGITAL TCE Nº

1921580-0 - ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

(Interessados: Edjanete Maria Valença da Silva, Eduardo Honório Carneiro, Emanuel Lima Cavalcanti Rosa, Nildete Maria de Oliveira, Roseli Luzia de Souza Nascimento)

(Adv. Oséias Guimarães Thomaz - OAB: 48629PE)

(Vista solicitada pelo conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior)

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

21100412-1 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAUBEIRA DA PENHA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Interessados: Manoel José da Silva, Maria das Dores Soares Diniz, Olivia Autelina Araujo Lopes de Souza, Tiago Silva Goncalves)

PROCESSOS PAUTADOS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

(Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo que passou a presidência para Conselheira Teresa Duere)

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

19100275-6 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGUEIRO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

(Interessados: Clebel de Souza Cordeiro, Franclecio Leandro de Sá Parente, Rostand Falcão de Lima)

(Voto em Lista)

Relatado o feito, o Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten solicitou a palavra e assim se manifestou: "Bom, no meu entender, assim já venho decidindo, que extrapolação de despesa com pessoal, mais de um exercício, essa reincidência, para mim, caracteriza uma irregularidade grave em concreto, suficiente de *per si* para a rejeição das contas. E com relação aos demais considerandos, eu também tenho me posicionado, e são vários considerandos que constam do voto condutor, do voto do relator, restos a pagar, déficit financeiro. Eu tenho me posicionado que os autos não permitem aquilatar a responsabilização desse gestor em relação a essas falhas que retratam a situação preocupante. Mas me parece que não há condições de responsabilizar o gestor, que já vem se deparando com aquele quadro deficitário de longas datas. É preciso fazer esse corte e, em geral, nos nossos relatórios de auditorias, não se faz esse corte. Mas voltando ao ponto, a reincidência na extrapolação de gasto com pessoal, de *per si*, já me parece e assim tenho votado, suficiente para a rejeição das contas. É o destaque que eu faço, Senhores Conselheiros". A Segunda Câmara, à unanimidade, EMITIU Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Salgueiro a REJEIÇÃO DAS CONTAS do Sr. Clebel de Souza Cordeiro, relativas ao exercício financeiro de 2018. DETERMINOU, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Salgueiro, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas: 1. Evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais, como a que ocorre com a previsão de duplicação de limite para dotações com significativo peso no orçamento, o que pode afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução; 2. Atentar para que a abertura de créditos adicionais suplementares esteja autorizada por dispositivos legais que não dêem margem à suplementação vultosa de dotações em grupos de despesas específicas, da qual resulte significativa alteração qualitativa do Orçamento; 3. Publicar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso nos mesmos expedientes em que são divulgados a Lei Orçamentária, a fim de que possa ser acompanhado o desempenho da execução orçamentária do governo municipal perante esses instrumentos; 4. Utilizar o cronograma mensal de desembolsos como instrumento de controle fiscal do gasto público, elaborando-o e atualizando-o sempre que necessário ao cumprimento de sua finalidade, em consonância com o Orçamento municipal e com o comportamento da arrecadação da receita; 5. Observar quando da elaboração da programação financeira a especificação da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, consoante estabelece o artigo 13 da LRF; 6. Identificar com clareza, nos decretos de abertura de créditos adicionais, as fontes de recursos que fundamentam a abertura de créditos ao Orçamento por excesso de arrecadação; 7. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, especialmente em relação aos recursos do FUNDEB, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município; 8. Adotar medidas de controle voltadas a melhorar a capacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo e prevenir a assunção de compromissos quando inexistirem recursos para lastreá-los, evitando a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos para sua cobertura; 9. Evidenciar, no Relatório de Gestão Fiscal, os Restos a Pagar do Poder Executivo em relação às disponibilidades de caixa e as demais obrigações financeiras, separando-os por vínculo; 10. Evitar a inscrição de Restos a Pagar, processados e não processados, sem disponibilidade de recursos, objetivando o reequilíbrio fiscal do Poder Executivo municipal; 11. Adotar medidas que objetivem a redução do déficit atuarial, a exemplo do aumento da alíquota de contribuição patronal e do plano de amortização previstos em avaliação atuarial, devidamente precedidas de análise dos impactos fiscais delas decorrentes; 12. Recolher integral e tempestivamente as contribuições previdenciárias ao RPPS. DETERMINOU à Diretoria de Controle Externo, que, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas Auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes recomendações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

(Excerto da ata da 37ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 10/11/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

(A Conselheira Teresa Duere devolveu a presidência ao Conselheiro Dirceu Rodolfo)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

16100066-6 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - PREFEITURA MUNICIPAL DE CANHOTINHO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015

(Interessados: Felipe Porto de Barros Wanderley Lima, Cícero Fernando Alves Morato, Wilmar Pires Bezerra)

(Adv. Eduardo Lyra Porto De Barros - OAB: 23468 PE); (Adv. Fernanda Edmilsa De Melo - OAB: 40133 PE)

(Voto em Lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, EMITIU Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Canhotinho a REJEIÇÃO DAS CONTAS do Sr. Felipe Porto de Barros Wanderley Lima, relativas ao exercício financeiro de 2015. DETERMINOU, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Canhotinho, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas: 1. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município [Item 3.1]; 2. Adotar as medidas necessárias junto à Procuradoria Municipal ou outro competente, com vistas à operacionalização das cobranças dos créditos

inscritos em Dívida Ativa, como forma de incrementar a arrecadação dos tributos municipais, garantindo a devida liquidez e tempestividade na cobrança dos tributos [Item 3.3.1]; 3. Abster-se de realizar inscrições em Restos a Pagar sem a correspondente disponibilidade de caixa que garanta o devido suporte financeiro aos compromissos firmados [Item 3.4.1]; 4. Atentar para o recolhimento das contribuições previdenciárias junto ao RPPS e ao RGPS, garantindo a adimplência do município junto à Previdência Social, evitando, assim, o comprometimento de receitas futuras com o pagamento de dívidas previdenciárias em função de obrigações não honradas no seu devido tempo, a fim de que seja preservada a capacidade de investimento do município nas ações mais urgentes e prioritárias requeridas pela população [Item 3.4.2]; 5. Adotar medidas urgentes quanto à redução da Despesa Total com Pessoal, em virtude dos altos patamares registrados por esta despesa e do tempo em que a Prefeitura de Canhotinho já vem extrapolando o limite permitido, com vistas à recondução do gasto ao nível estabelecido pela legislação, a partir de uma reestruturação de todo o aparato administrativo, sobretudo na área de pessoal (Cargos em Comissão e Contratações Temporárias), a fim de que seja restabelecida a saúde fiscal do município [Item 6.1]; 6. Aprimorar os procedimentos relacionados à qualidade da informação disponibilizada ao cidadão, com vista ao melhoramento do Índice de Transparência Municipal, para que a população tenha acesso aos principais dados e informações da gestão municipal de forma satisfatória [Item 10.1]. RECOMENDOU, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Canhotinho, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas: 1. Atentar para o procedimento de cálculo de previsão da receita, que deve pautar-se por indicadores reais e atualizados, de modo a evitar o estabelecimento de valores superestimados, a fim de que a execução das despesas seja realizada baseada numa expectativa real de arrecadação que garanta o devido suporte financeiro dos compromissos firmados, evitando, assim, o endividamento e, conseqüentemente, a deterioração da saúde fiscal do município [Item 2.1]; 2. Elaborar Programação Financeira e Cronograma Mensal de Desembolso até 30 dias após a publicação da LOA, nos termos estabelecidos pela LDO, a fim de que seja realizado o fluxo de caixa do município, de modo a que, uma vez detectada a frustração de alguma receita que possa comprometer o planejamento da execução orçamentária, sejam tomadas as devidas providências quanto às limitações de empenhos, para que seja garantido o equilíbrio financeiro e fiscal do município [Item 2.3]; 3. Adotar os processos de trabalho necessários ao devido monitoramento da execução orçamentária, a fim de que seja evitada a ocorrência de déficit orçamentário, de modo que a execução da despesa atenda aos limites da receita arrecadada, preservando o equilíbrio orçamentário assim como o endividamento desnecessário do município [Item 2.5]. DETERMINOU que envie os autos ao Ministério Público de Contas para que avalie a necessidade de encaminhar ao Ministério Público competente para adoção de medidas cabíveis em relação aos item 38 do rol de irregularidades deste voto por tratar-se de ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário, consoante o artigo 11, inciso II, c/c artigo 12, inciso III da Lei Federal nº 8.429/92, somada ainda em relação ao item 21 a possibilidade de ocorrência de crime de apropriação indébita previdenciária, art.168-A do Código Penal.

(Excerto da ata da 37ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 10/11/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

17100207-6 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE ITAPISSUMA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016

(Interessados: Claudio Luciano da Silva Xavier, Jose Bezerra Tenório Filho, Luzia Francisca dos Santos, Silvania Maria Bezerra Pottes Monteiro de Barros, Ronaldo Henrique da Silva)

(Adv. Marcio José Alves De Souza - OAB: 05786 PE); (Adv. Luís Alberto Gallindo Martins - OAB: 20189 PE)

(Voto em Lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou REGULARES COM RESSALVAS as contas do Sr. Claudio Luciano da Silva Xavier e da Sra. Silvania Maria Bezerra Pottes Monteiro de Barros, relativas ao exercício financeiro de 2016. RECOMENDOU, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores de Itapissuma, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas: 1. Adotar premissa atuarial respeitando as projeções decorrentes das avaliações realizadas, preservando o seu caráter de instrumento de planejamento e gestão, em busca do necessário equilíbrio financeiro e atuarial; 2. Promover o aprimoramento na elaboração e divulgação das demonstrações contábeis, com vistas à eliminação de inconsistências e melhoria da transparência; 3. Realizar projeções atuariais de despesa e receita de forma adequada, zelando pela completude das informações; 4. Empreender esforços para que as informações inseridas na base cadastral do Regime sejam completas, claras e consistentes.

(Excerto da ata da 37ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 10/11/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

(Vinculado à Conselheira Teresa Duere)

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

19100433-9 - AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE - PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

(Interessados: Ailton Silva de Souza, Ana Cristina de Albuquerque Rabelo, Boy Turismo, Josildo Ferreira de Lima, Boy Viagens e Turismo, Josefa Ferreira de Lima, Cilene Magda Vasconcelos de Souza, Eduardo Honório Carneiro, Emanuel L. Cavalcanti Rosa e outros)

(Adv. Osvir Guimarães Thomaz - OAB: 37698PE); (Adv. Marcio Marcone De Lima Santos - OAB: 45217PE); (Adv. Carolina De Melo Freire Gouveia Avila - OAB: 19359PE); (Adv. Pedro Thiago Ochoa De Siqueira Cavalcanti Veras - OAB: 40668PE)

(Voto em Lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, JULGOU IRREGULAR o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando, quanto às suas contas os Srs: João Alex Mendonça Feitosa, Jordão Alves de Holanda Sobrinho, Eduardo Honório Carneiro, Emanuel Lima Cavalcanti Rosa, Eudes Marconi Moraes, João Paulo Cordeiro, Nildete Maria de Oliveira, Osvaldo Rabelo Filho, Roseli Luzia de Souza Nascimento. Em razão do acatamento da sugestão do MPCO, deixou de aplicar multa ao Sr. Osvaldo Rabelo Filho (Prefeito) em face de seu falecimento. APLICOU MULTA, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso I, III, ao Sr. Emanuel Lima Cavalcanti Rosa. APLICOU MULTA, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso I, ao Sr. Eudes Marconi Moraes, ao Sr. Eduardo Honório Carneiro, ao Sr. João Alex Mendonça Feitosa, à Sra. Roseli Luzia de Souza Nascimento. APLICOU MULTA, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso III, ao Sr. Joaquim Jorge da Silva Sobrinho, ao Sr. João Paulo Cordeiro, ao Sr. Jordão Alves de Holanda Sobrinho. APLICOU MULTA, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso II, à Sra. Nildete Maria de Oliveira. IMPUTOU DÉBITO ao Sr Emanuel Lima Cavalcanti Rosa solidariamente com Josefa Ferreira de Lima. IMPUTOU DÉBITO ao Sr. Josildo Ferreira de Lima solidariamente com Nildete Maria de Oliveira. IMPUTOU DÉBITO à Sra. Nildete Maria de Oliveira. DETERMINOU, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Goiana, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas: 1. Atente para a obrigatoriedade de alimentar o sistema SAGRES /LICON nos prazos e condições estabelecidos nas resoluções da Corte de Contas afetas à matéria; 2. Formalize os processos de contratação direta por dispensa de licitação, fazendo neles constar, em especial, a motivação para a contratação direta, as razões da escolha do fornecedor e a devida justificativa de preços, a ser realizada englobando-se bancos públicos de preços e valores praticados por outros órgãos públicos de referência, não se limitando à antiga praxis de obter três cotações com fornecedores; 3. Sempre apresente a devida justificativa para as exigências postas no edital de licitação e não permitir a exigência, nas fases de habilitação e julgamento, de condições não previstas no edital ante o princípio da vinculação ao instrumento convocatório; 4. Em caso de não aplicação do tratamento diferenciado a micro e pequenas empresas, estabelecido pela LC 123/06, durante a realização de contratações públicas, faça constar a justificativa de forma expressa no procedimento licitatório; 5. Urgência de que se estabeleça, caso ainda não realizado, um planejamento coerente com as necessidades do Município e que atenda, de forma tempestiva, à demanda da população por medicamentos.

(Excerto da ata da 37ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 10/11/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

PROCESSO DIGITAL TCE Nº

1822131-2 - AUDITORIA ESPECIAL - SECRETARIA DA MULHER DE PERNAMBUCO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

(Interessados: Aristoteles Marques Cavalcanti da Silva, Itamar Alves Gadelha, Lucidalva Maria do Nascimento, Marcia Maria Galvão de Aguiar, Marly Gonçalves Lins, Nubia Maria Ribeiro de Souza, Silvia Maria Cordeiro)

(Voto em Lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, JULGOU IRREGULAR o objeto desta Auditoria Especial. APLICOU MULTA à Sra. Silvia Maria Cordeiro, Secretária da SECMULHER, equivalente a 10% do teto fixado no caput do art. 73, III, da LOTCE. APLICOU MULTA à Sra. Lucidalva Maria do Nascimento, Coordenadora de Casa Abrigo, equivalente a 5% do teto fixado no caput do art. 73, I, da LOTCE. DETERMINOU, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, a atual Secretária da Secretaria da Mulher, ou quem vier a sucedê-la, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas: 1. Atentar à devida formalização dos contratos firmados pela SECMULHER junto à terceiros, bem como elaborar os respectivos termos aditivos em eventual prorrogação contratual. 2. Realizar escoreta prestação de contas, atestando, de forma individualizada, os gastos realizados, devendo estes estarem acompanhados de documentos comprobatórios hábeis a comprovar as despesas empreendidas. 3. Apurar, do início ao fim, as irregularidades apontadas pelos órgãos de controle, devendo ser apresentado relatório conclusivo sobre os fatos apreciados.

(Excerto da ata da 37ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 10/11/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

21100463-7 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE ITAENGA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Interessados: Maria das Graças Arruda Silva, Flavia Janaina Marinho Spinelli, Mércia Carla da Silva, Moabe Gleidson Francisco Barbosa)

(Adv. Luiz Cavalcanti De Petribú Neto - OAB: 22943 PE)

(Voto em Lista)

Apregoado o feito, com a palavra, o Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten assim se manifestou: "Sr. Presidente, acompanho a Relatora com relação a rejeição das contas. E devo deixar assente pelos quais fundamentos e seguindo aqui a minha linha que já exponho em variados julgados: RGPS, não recolhimento, valor significativo; extrapolação da despesa com pessoal, a recalculância, a reincidência, esse gestor já pegou a despesa com o pessoal acima do limite, e durante todo o seu mandato, inclusive, aumentou o percentual de extrapolação. Então, essa, ao meu ver, resta sim caracterizada a irregularidade, sua gravidade em concreto, em função da reincidência, não se trata apenas de um exercício financeiro, e também o artigo 42. Os demais considerando da nobre Relatora, entendo, ou não resta demonstrado a responsabilidade do prefeito, a situação fiscal e financeira que já vem de longe, e eu digo bem, não restou caracterizada, não é que não tenha responsabilidade, eu acredito que a análise tem que ser um pouco mais aprofundada, fazendo um corte para saber se exatamente aqui pode ser atribuída àquela gestão algumas questões de ordem financeira, de déficit financeiro, a isso que me refiro. E, outras questões, há falha da gestão, mas não as tomo como falhas graves. E, muitas vezes, essas falhas surgem em outros processos, e quando isoladas ou desacompanhadas de irregularidades efetivamente graves, como é o caso do RGPS, das contribuições previdenciárias não recolhidas, seja do RGPS, seja do Regime Próprio, despesa de pessoal, a recalculância, quando desacompanhadas dessas irregularidades, em geral, este Tribunal se inclina pela aprovação com ressalvas. Então, só para deixar assente aqui o meu posicionamento, consentâneo com os demais votos em que figuro como relator. Essa é a minha preocupação aqui. Mas é pela rejeição por esses motivos, Sr. Presidente". Com a palavra, o Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente - se expressou nos seguintes termos: "Com o voto do Conselheiro Ruy Harten, eu queria

também expressar meu entendimento de que esse processo, como muito bem relatado pela Conselheira Teresa Duere, traz gravame importante, duas ou três irregularidades, citando, por exemplo, a questão de despesa com pessoal, questão previdenciária, isso seria já o suficiente, artigo 42, enfim. O quadro é de gravidade, acompanho integralmente o voto da Conselheira Teresa Duere, no que diz respeito ao cerne, mas eu queria abrir um parêntese no que diz a respeito ao déficit financeiro-orçamentário, orçamento-financeiro, e a ação planejada da gestão que toca a concepção do orçamento programa. A primeira questão é que o Tribunal tem que realmente tomar uma atitude, recomendação, que seja, encaminhar isso aos legislativos, porque não é possível que o formato desses orçamentos seja exatamente o mesmo. Você tem lá a previsão orçamentária e você tem lá a possibilidade de alterar 40%, 40% é o mínimo que se encontra, 40% ou 50% de alteração do orçamento que foi aprovado pelo legislativo. Ou seja, remaneja tudo, mesmo que seja com excesso de arrecadação, mesmo que seja anulando dotação, mas você desfigura completamente o planejamento. E não é só isso, eles colocam um dispositivo permitindo a abertura de 40%, 50%, diferente do que está previsto no orçamento, e ainda tem uma 'clausulazinha', normalmente tem uma cláusula retirando desse limite, para mais de 40%, diversas despesas. Eu entendo, inclusive, esses dispositivos, que me parecem que são modelares, como não escritos, é uma não norma para mim, porque fere tudo o que está na Lei de Responsabilidade Fiscal, como ação planejada, fere o que se imagina que seja um orçamento programa, que está, inclusive, desenhado, delineado, debuxado na Constituição da República, e fere a Lei nº 4320. Então, a gente tem que tomar uma atitude. A outra questão é, no final das contas, você executa o orçamento e se chega ao final um déficit financeiro orçamentário. Grave, grave. Agora, aí eu vou abrir ensanchas para a colocação do Conselheiro Ruy Harten, o Tribunal de Contas tem que começar a analisar duas coisas, a obrigação de fazer a previsão da receita com estudos, com metodologia, analisando os exercícios anteriores, projetando para o seguinte, ou seja, o que está na Lei de Responsabilidade Fiscal. Previsto, inclusive, no que diz respeito especificamente aos anexos de metas fiscais. A gente tem que lembrar que a Lei de Crimes Fiscais prevê uma sanção para quem não encaminha a peça orçamentária com esse estudo dos anexos de metas fiscais. E tem uma outra questão: a Lei de Crimes Fiscais aplica sanção também àquele gestor que não analisa o comportamento da despesa para fins de limitações de empenho. Então, isso está previsto também no artigo 9º da LRF e está previsto na Lei de Crimes Fiscais. Então, a gente fica trabalhando muito bem, a gente trabalha muito bem nessa questão da Lei de Crimes Fiscais, atuamos trazendo ela para os nossos julgamentos, notadamente, principalmente para a parte de limite de pessoal. Mas tem duas outras frentes que a gente precisa trabalhar. Uma é essa questão da limitação de empenho. A outra questão é essa previsão no anexo de metas fiscais, essa previsão da receita com metodologia, com memória de cálculo, olhando para trás, os dois exercícios passados, como para frente, isso está previsto. E está previsto inclusive uma sanção pessoal. O Tribunal tem que começar a agudizar para quando chegar um processo, como o que trouxe com muita propriedade a Conselheira Teresa Duere, para que a gente possa atuar de forma mais firme. Então, são essas as considerações." Com a palavra, a relatora, Conselheira Teresa Duere, assim se manifestou: "Presidente, só complementando, o orçamento devia vir agregado com a Lei de Diretrizes Orçamentárias. Porque eu preciso saber para ver, inclusive, dentro dessa nova visão de políticas públicas, a que se dispõe as áreas de políticas públicas. Porque é aquela história, não me adianta saber que gastou 25% em educação, e o que é que acontece? A educação cada dia piora mais naquele município em termos de qualidade. A saúde é outra desgraça: mortalidade e morbidade. Então, o que importa da gente saber, já dentro da linha de políticas públicas, é a Lei de Diretrizes Orçamentárias, para onde nos guia esse orçamento do município. Só que não existe hoje, não existe para gente fazê-lo". Com a palavra, o Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente - pontuou: "Perfeito. A concepção de orçamento programa está implodida, explodida, porque se você pode alterar 40%, 50%, você não sabe quais são as políticas públicas que vão persistir ou sobreviver. E o controle social acaba. Orçamento Programa não é isso. A concepção não é essa. Ou então acabou, não é isso mais. Então, isso a gente precisa realmente ver como atuar. Bom, eu tenho algumas ideias, todos nós aqui temos ideias, mas talvez a gente precise conversar um pouco com a DEX e tal, enfim. Mas ficam aí meus encômios ao voto da Conselheira Teresa Duere, com as observações do Conselheiro Ruy Harten. Aprovado o voto de Vossa Excelência, à unanimidade, Conselheira". A Segunda Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Lagoa de Itaenga a REJEIÇÃO DAS CONTAS da Sra. Maria das Graças Arruda Silva, relativas ao exercício financeiro de 2020. DETERMINOU, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Lagoa de Itaenga, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas: 1. Fortalecer o planejamento orçamentário, estabelecendo na Lei Orçamentária Anual (LOA) limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária. 2. Aprimorar a elaboração dos cronogramas mensais de desembolso e das programações financeiras para os exercícios seguintes, de modo a dotar a municipalidade de instrumento de planejamento eficaz, obedecendo às peculiaridades da execução das despesas municipais. 3. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município. 4. Fortalecer a transparência municipal, observando as exigências dispostas na LRF, na Lei Complementar n.º 131/2009, na Lei n.º 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal de 1988; a fim de elidir as incompletudes apresentadas pelo levantamento do ITMPE. DETERMINOU à Diretoria de Plenário: 1. Por medida meramente acessória, enviar à atual Prefeita Municipal de Lagoa de Itaenga cópia do Inteiro Teor desta Deliberação.

(Excerto da ata da 37ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 10/11/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

21100735-3 - AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE - PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAJI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

(Interessados: Aline de Andrade Gouveia, Ronaldo dos Santos Nascimento, Vivia Emanuelle Silva de Moura Andrade)

(Voto em Lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, JULGOU IRREGULAR o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando, quanto às suas contas à Sra. Aline de Andrade Gouveia. APLICOU-LHE MULTA, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso III. DETERMINOU o envio de cópia do processo ao Ministério Público de Contas, para fins de representação ao Ministério Público Estadual, para as medidas legais cabíveis.

(Excerto da ata da 37ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 10/11/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

21100905-2 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Interessados: Débora de Miranda Pereira, Ezilda Maria de Sousa, Fabiano Amando Pereira, Tácio Carvalho Sampaio Pontes)

(Adv. Valério Ático Leite - OAB: 26504-DPE); (Adv. Tomás Tavares De Alencar - OAB: 38475 PE); (Adv. Luís Alberto Gallindo Martins - OAB: 20189 PE); (Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE)

(Voto em Lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou REGULARES COM RESSALVAS as contas do Sr. Fabiano Amando Pereira, do Sr. Tácio Carvalho Sampaio Pontes e da Sra. Débora de Miranda Pereira, relativas ao exercício financeiro de 2020. DETERMINOU, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Parnamirim, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas: 1. Realizar o lançamento contábil das despesas com pessoal contratado (terceirizados) no elemento contábil correto – 3.1.90.04 (Contratação por Tempo Determinado), e não no elemento 3.3.90.36 (Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física, desde a fase de empenhos, nos termos da legislação pertinente ao assunto; 2. Realizar o lançamento contábil das despesas com combustíveis no elemento contábil correto – 3.3.90.30 (Material de Consumo), e não 2. 3. 4. 1. 2. no elemento 3.3.90.39 (Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica), desde a fase de empenhos, nos termos da legislação pertinente ao assunto; 3. Que a Prefeitura elabore normas de controle interno, notadamente na área de concessão de diárias, com o fito de exigir a prestação de contas das diárias, quando for o caso, a documentação probante dos serviços realizados em deslocamento fora do Município; 4. Que o Sistema de Controle Interno elabore o Relatório das Auditorias realizadas no Município, nos termos da legislação pertinente ao assunto. DETERMINOU: 1. À Diretoria de Controle Externo que determine/oriente o corpo técnico, notadamente das Inspetorias e GEGM, quando forem analisar/elaborar Relatórios de Auditoria das Contas de Governo e de Gestão, consultar a documentação existente nos autos dos processos conexos, nos termos do item 1. Ponto 2.1.1 – Classificação incorreta da despesa de pessoal, deste voto; 3. Que a Diretoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

(Excerto da ata da 37ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 10/11/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

22100957-7 - MEDIDA CAUTELAR - FORMULADA A PARTIR DE REPRESENTAÇÃO FEITA PELA EMPRESA PDCA SERVIÇOS LTDA, EM RAZÃO DE SUPOSTAS ILEGALIDADES NO EDITAL CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 05/2022 - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 090/2022 PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DOS SERVIÇOS URBANOS NO MUNICÍPIO - PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022

(Interessados: Pdca Ambiental, Jefferson Camões Barreiros, Sivaldo Rodrigues Albino)

(Adv. Henrique Figueira Vidon - OAB: 32773 PE)

(Voto em Lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, CONSIDERANDO que incumbe aos Tribunais de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do caput do artigo 70 e do artigo 71 da Constituição Federal de 1988; CONSIDERANDO o Parecer emitido pela Gerência de Auditorias de Obras Municipais/Norte – GAON(doc.5); CONSIDERANDO a informação prestada pela Prefeitura de Garanhuns em razão do Ofício de audiência prévia sobre pedido cautelar (doc.10 e 11); CONSIDERANDO que a Concorrência pública nº 05/2022 - Processo Licitatório n.º 090/2022 para contratação de empresa de engenharia, para a execução dos serviços de limpeza e conservação dos serviços urbanos no município de Garanhuns/PE foi suspensa; CONSIDERANDO a necessidade de correções das falhas apontadas no Parecer Técnico da Engenharia; CONSIDERANDO, no entanto, que não mais se encontra presente o periculum in mora; HOMOLOGOU a decisão monocrática que indeferiu a Medida Cautelar pleiteada, e determinou o seu arquivamento. DETERMINOU, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Garanhuns, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas: 1. Efetuar no edital de Concorrência pública nº 05/2022 - Processo Licitatório n.º 090/2022, as correções das falhas apontadas no Parecer Técnico da auditoria (doc.5); 2. Quando da retomada da Concorrência pública nº 05/2022 - Processo Licitatório n.º 090/2022, publicação de correções do Edital ou de novo procedimento licitatório, referente ao objeto analisado, encaminhar cópia do edital à Gerência de Auditorias de Obras Municipais/Norte – GAON deste Tribunal. DETERMINOU ao Núcleo de Engenharia que faça o acompanhamento do cumprimento da decisão.

(Excerto da ata da 37ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 10/11/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

ENCERRAMENTO

O Conselheiro Presidente, nada mais havendo a tratar, às 11h19m, declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Ézio Viana dos Reis, Secretário da Sessão da GEAT-NAS, lavrei a presente ata, que vai subscreta pelo Senhor Presidente e demais membros da Segunda Câmara deste Tribunal. Auditório Conselheiro Fábio Corrêa, 1º andar, edifício Nilo Coelho/Sala de videoconferência online (Google Hangouts Meet) em 10 de Novembro de 2022. Assinados: Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Teresa Duere, Ricardo Rios, Marcos Flávio Tenório de Almeida, Carlos Pimentel, presente, o Procurador: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro.